



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 851**, de 2018, que *"Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	001; 061; 062
Deputado Federal Celso Pansera (PT/RJ)	002; 003; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028
Senadora Ana Amélia (PP/RS)	004; 005
Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB/SP)	006
Deputado Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	007
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	008; 009
Deputada Federal Soraya Santos (PR/RJ)	010; 032
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	011; 012; 013; 014
Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG)	015; 016; 017; 018; 019
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	020; 086; 087; 088
Senador Rudson Leite (PV/RR)	029
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	030; 031; 063
Deputado Federal Rubens Bueno (PPS/PR)	033
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	034; 035
Deputado Federal Alex Canziani (PTB/PR)	036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	059
Senador Armando Monteiro (PTB/PE)	060
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	064; 065; 066; 067; 068; 069
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	070
Deputada Federal Carmen Zanotto (PPS/SC)	071; 072; 073
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	074; 075
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	076

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085
Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)	089; 090
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	099
Deputado Federal Arnaldo Jardim (PPS/SP)	100
Deputada Federal Flávia Morais (PDT/GO)	101; 102; 103
Deputado Federal Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)	104
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	105; 106
Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)	107
Deputado Federal Sibá Machado (PT/AC)	108; 109; 110; 111; 112; 113
Deputado Federal Marcos Abrão (PPS/GO)	114

TOTAL DE EMENDAS: 114



Página da matéria

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 851/2018, no capítulo IV, referente às Disposições Transitórias, os Artigos 32 - B e 32 -C, ambos com a seguinte redação:

Art. 32º - B Aplica-se o disposto no Artigo 1º da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, as operações contratadas até 31 de dezembro de 2011, por micro, pequenas, pequenas médias, médias e grandes empresas do setor não rural, com recursos exclusivos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançados em prejuízo até 31 de dezembro de 2017.

Art. 32º - C Aplica-se o disposto no Artigo 2º da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, as operações contratadas até 31 de dezembro de 2011, por micro, pequenas, pequenas médias, médias e grandes empresas do setor não rural, com recursos exclusivos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo não deixar qualquer dúvida quanto à extensão e natureza das renegociações das operações a serem alcançadas pela Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, estendida pelo PLV 25/2018 (MPV 842/2018) – compreendendo explicitamente repactuações e/ou liquidações de dívidas não rurais e não rurais.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018)

Dê-se nova redação ao Paragrafo único do Art. 2^a da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018:

“Art. 2º.....
.....
.....

Paragrafo único - As fundações de apoio, previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderão se constituir em organização gestora de fundos patrimoniais, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei “. (NR)

JUSTIFICATIVA

A necessidade de qualificar tecnicamente a aplicação e a gestão dos recursos dos fundos patrimoniais deve ser observada pelo Congresso Nacional. As fundações de apoio reguladas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, possuem comprovada capacidade e experiência na gestão e mobilização de pessoal altamente especializado para promover a administração desses recursos, motivo pelo qual julgamos devam ser incluídas no escopo da Medida Provisória 851, de setembro de 2018.

Sala da Comissão, de 2018.

Deputado Celso Pansera

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018)

Suprime-se o *Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação*, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018.

Justificativa

O *Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação*, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018, em seu art. 28 e seguintes cria e da operacionalidade ao *Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Programa de Excelência* com o objetivo de promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.

A proposição tem um objetivo que aparentemente atende a toda à sociedade brasileira e ao Sistema Nacional de Desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNDCTI). No entanto, um olhar mais apurado para tais proposições observa-se a ruptura da institucionalidade vigente e construída há anos em relação aos investimentos vigentes no SNDCTI, pois altera uma ação do Estado Brasileiro de priorizar o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como energia e petróleo etc, cujos resultados são de exitosos e promotores do desenvolvimento nacional.

O *Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Programa de Excelência* cria um fundo privado que tem como *funding* de recursos de empresas concessionárias de setores estratégicos, valores esses que são aplicados obrigatoriamente – pela atual legislação – no desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Investimento (CT&I) nos respectivos setores de atuação dessas empresas.

Tal iniciativa de grande importância para a sociedade brasileira deve ser objeto de uma ampla discussão com todos os atores do segmento e uma avaliação precisa dos efeitos de tais políticas.

Sala da Comissão, de 2018

Deputado CELSO PANSERA

EMENDA N° – CMMPV851
(à MPV nº 851, de 2018)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderão atuar como organização gestora de fundo patrimonial desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de qualificar tecnicamente a aplicação e a gestão dos recursos dos fundos patrimoniais deve ser observada pelo Congresso Nacional.

As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, possuem comprovada capacidade e experiência na gestão e mobilização de pessoal altamente especializado para promover a administração desses recursos, motivo pelo qual julgamos devam ser incluídas no escopo da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018.

Sala da Comissão,



Senadora **ANA AMÉLIA**

EMENDA N° – CMMMPV851
(à MPV nº 851, de 2018)

Suprime-se o Capítulo III – *Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação* – da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, renumerando-se os artigos e o capítulo que lhe seguem

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo III da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, que trata do *Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação*, busca criar e operacionalizar o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (Programa de Excelência), com o objetivo de promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.

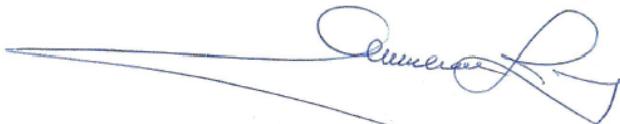
O que se pretende é a criação de um fundo privado que tem como *funding* recursos de empresas concessionárias de setores estratégicos, valores esses que são aplicados obrigatoriamente – pela atual legislação – no desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Investimento (CT&I) nos respectivos setores de atuação dessas empresas.

A providência aparentemente atende a toda à sociedade brasileira e ao Sistema Nacional de Desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNDCTI). No entanto, um olhar mais apurado revela o contrário.

Efetivamente, o que resultaria da criação do Programa seria a ruptura da experiência construída há anos em relação aos investimentos feitos no âmbito da SNDCTI, na medida em que alteraria a ação do Estado brasileiro de priorizar o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como energia e petróleo, entre outros, cujos resultados são de todo exitosos e promotores do desenvolvimento nacional.

Assim, não se pode promover essa alteração sem que se promova uma ampla discussão com todos os atores do segmento e uma avaliação precisa dos efeitos de tais políticas.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ana Amélia", is written over a blue horizontal line.

Senadora **ANA AMÉLIA**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

11/09/2018

proposição

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autor

Deputado Carlos Sampaio

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MPV n.º 851, de 10 de setembro de 2018, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. _____. Os artigos 1.º, inciso VI, 18, § 3.º, alínea “g” e 25, *caput*, da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1.º

.....
VI – proteger os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

.....
Art. 18.

.....
§ 3.º

.....
g) proteção do patrimônio histórico-cultural material e imaterial.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza histórico-cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

.....”

Art. _____. O art. 6.º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3.º:

“Art. 6.º

.....

§ 3.º Nas hipóteses de projetos relacionados à proteção do patrimônio histórico brasileiro, o FNC poderá financiar até cem por cento do seu custo total.

Art. ____ O art. 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 1.º-A:

“Art. 18.

§ 1.º-A. Do total das doações e patrocínios a que se refere o § 1.º, vinte por cento deverão ser destinados ao apoio ou patrocínio de projetos aprovados pelo Ministério da Cultura para a proteção do patrimônio histórico brasileiro, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 3.º, ou, alternativamente, ao Fundo Nacional de Cultura.

§ 1.º-B. Quando destinados ao Fundo Nacional de Cultura, os recursos equivalentes a vinte por cento do total das doações e patrocínios a que se refere o § 1.º, deverão ser aplicados exclusivamente em projetos aprovados pelo Ministério da Cultura, relacionados à proteção do patrimônio histórico brasileiro, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 3.º.

Art. ____ Incumbe às entidades vinculadas ao Ministério da Cultura responsáveis pela preservação do patrimônio histórico brasileiro formular, com base em critérios objetivos, atualizar periodicamente e conferir ampla publicidade, tudo nos termos de regulamento específico, lista de bens e instituições que demandam, com mais urgência, a realização de aportes financeiros para a sua proteção e preservação ou para a consecução de suas finalidades institucionais, dividida por ente da federação, devidamente considerada a relevância histórica desses bens e instituições para a memória do povo brasileiro.

Parágrafo único. A lista mencionada no *caput* não terá efeito vinculante no que diz respeito ao direcionamento das doações ou patrocínios mencionados no art. 18, § 1.º.”

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia que se abateu sobre o museu mais antigo e mais emblemático de nosso País, o Museu Nacional, entristeceu a todos e impediu que o seu relevantíssimo acervo fosse legado à posteridade.

Aludida ocorrência trouxe à tona, por outro lado, um cenário verdadeiramente desolador, agravado, nos últimos tempos, pela crescente escassez de recursos públicos que acomete o Estado brasileiro: o do profundo descaso com a proteção e a preservação do patrimônio histórico que detemos.

Afigura-se necessário que, observadas todas as grandes prioridades do povo, como saúde e educação, por exemplo, parcela mais significativa de recursos seja destinada à priorização do riquíssimo patrimônio histórico brasileiro.

É de fundamental importância que invistamos – e com rapidez, para que outra tragédia não nos retire parcela ainda mais significativa do nosso patrimônio histórico –, na sua proteção e preservação.

Nessa medida, nada melhor do que incrementarmos a sistemática implementada há quase vinte e sete anos pela Lei Rouanet para que mais pessoas físicas e jurídicas optem por aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, por meio de doações ou patrocínios, quanto através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura, que já possui, dentre as suas finalidades, a de “contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro”.

A principal alteração proposta toca na destinação obrigatória de vinte por cento do total das doações e patrocínios a que se refere o § 1.º do artigo 18 da Lei Rouanet para o apoio ou patrocínio de projetos aprovados pelo Ministério da Cultura que digam respeito à proteção do patrimônio histórico brasileiro, mais especificamente à construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos e à conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos. Alternativamente, o montante de vinte por cento poderia ser destinado ao Fundo Nacional de Cultura, com a mesma destinação.

Proponho outras alterações pontuais à Lei Rouanet no intuito de reforçar esse propósito, adotando a terminologia prevista na Constituição Federal, mais abrangente, que cuida da “proteção” do nosso patrimônio histórico-cultural e não só da preservação, ou seja, da conservação dos bens que o integram e das entidades que eventualmente os abrigam.

A esse respeito, o § 1.º do art. 216 da Constituição Federal é expresso ao dispor que “o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Demais disso, proponho que, diante do quadro de escassez de recursos que vem se abatendo sobre diversos dos nossos entes federados e, consequentemente, sobre as entidades que lhes são vinculadas, o Fundo

Nacional de Cultura possa financiar até cem por cento do custo total de implementação de projetos relacionados à proteção do patrimônio histórico brasileiro.

Diante da importância da emenda proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 851, de 2018.			
autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM				Nº do prontuário
1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o Inciso I do § 1 presente no Art. 29 da MP 851/2018:

Art. 29 § 1 Inciso I (Suprimido)

Art. 29. As empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação ficam autorizadas, por meio do Programa de Excelência, a aportar recursos para cumprir obrigações em:

I - fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas previstas no § 5º; e

II - FIP, conforme regulamento da CVM, nas categorias:

a) capital semente;

b) empresas emergentes; e

c) produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - às obrigações de pesquisa e desenvolvimento que constituam condições para obtenção de benefícios fiscais; e

JUSTIFICATIVA

As instituições públicas brasileiras passam por graves problemas de financiamento, pois a maior parte dos recursos captados são destinadas a despesas de custeio. Limitando consideravelmente o recurso disponível para investimento. Com restrições orçamentárias, as instituições públicas, sobretudo as universidades, são obrigadas a realizar cortes em seus programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação. A MP 851/2018 surge então com o objetivo de apresentar mecanismos alternativos para o financiamento dessas instituições. Além de instituírem a possibilidade de captação por fundos patrimoniais, a MP 851/2018 possibilita o acesso a novos recursos por parte do Programa de Excelência, previsto no Capítulo III da referida medida provisória.

Ciente da preocupação em se criar formas alternativas das nossas

universidades obterem acesso a recursos financeiros, essa proposta de emenda pretende suprimir Inciso I do § 1º presente no Art. 29 da MP 851/2018. O referido Inciso retira a possibilidade de empresas que já possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e Inovação, invistam esses recursos nos fundos patrimoniais que serão criados para apoiar as universidades. Apenas a título de exemplo, as empresas incentivadas pela Lei de Informática Nacional, foram obrigadas a aportar em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação o montante de 2 bilhões de reais (valor para o ano de 2015).

Sem dúvida, tais recursos representariam uma importante fonte de financiamento para as atividades de pesquisas científicas e tecnológicas das universidades brasileiras. Ainda mais em um cenário com elevada restrição orçamentária. Por essa razão, a presente emenda solicita que mesmos as empresas incentivadas por benefícios fiscais possam aportar em Fundos Patrimoniais, os recursos provenientes das obrigações de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.



Pauderney Avelino
Deputado Federal



**MPV 851
00008**

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 851, de 10 de setembro de 2018.

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda n.º _____
(Do Senhor Otavio Leite)**

O artigo 29 da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29º
§ 5º
I - de ensino superior, inclusive estaduais e municipais;
II - de educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, bem como estaduais e municipais;
III - científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inclusive estaduais e municipais;
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o apoio às instituições de ensino estaduais e municipais pela Medida Provisória em tela.

Sala das Comissões, _____ de setembro de 2018.



Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



**MPV 851
00009**

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 851, de 10 de setembro de 2018.

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda n.º _____ (Do Senhor Otávio Leite)

O artigo 1.º da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Medida Provisória poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, à atenção e promoção da pessoa com deficiência e ao desporto.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, a presente emenda visa garantir o apoio de instituições que atuam em prol das pessoas com deficiência.

Sala das Comissões, _____ de setembro de 2018.



Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 851/2018

EMENDA ADITIVA N°

(Da Sra. Deputada SORAYA SANTOS)

Acrescente-se, onde couber, os artigos à Medida Provisória n.º851de 10 de Setembro de 2018, com a seguinte redação.

Art. XXXº Os fundos patrimoniais de que trata esta Lei serão isentos de

tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

Art. XXXº O Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Medida Provisória.

Art. XXXº A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 9º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.....

§2°

II – as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

Art. XXXº A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....

IX - as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se discute os problemas de financiamento das Instituições públicas de ensino superior no Brasil. Com o objetivo de promover mecanismos alternativos de financiamento a MP 851/2018 possibilitou que as universidades possam contar com fundos patrimoniais, para financiar suas atividades. Por se tratar de fundos completamente privados, o primeiro desafio será de encontrar meios para incentivar que entes privados tenham interesse em doar para as instituições públicas. Ciente da necessidade de tornar vantajoso o fundo, também para os doadores, a presente emenda procura estabelecer mecanismos de incentivo fiscal para indivíduos ou instituições privadas que decidam aportar seus recursos em fundos que apoiam instituições públicas.

Tal medida já se mostrou eficaz em outros países, como a França, onde a Lei de Modernização da Economia de 2008, possibilitou que cerca de 230 Fundos Patrimoniais fossem criados apenas no primeiro ano de sua vigência, fato certamente relacionado aos incentivos fiscais concedidos pelo governo francês para os fundos e doadores.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____



Soraya Santos

**EMENDA N° - CMMPV 851
(À Medida Provisória nº 851, de 2018)**

Suprime-se o Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018.

Justificativa

O Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018, em seu art. 28 e seguintes cria o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Programa de Excelência com a intenção de promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos.

Em outras palavras, tal dispositivo cria um fundo de investimento destinado às atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) que será constituído com os recursos dos dispêndios de as empresas devem realizar em CT&I em decorrência de contratos de concessão, partilha de produção, cessão onerosa e instrumentos congêneres ou em regulações setoriais. Tal medida desestrutura a institucionalidade vigente para o financiamento dos investimentos vigentes no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Assim, a MP tem conteúdo nefasto, pois MP retira recurso do Programa e o dispersa em iniciativas isoladas e desorganizadas promovendo, assim, a ruptura da institucionalidade vigente e construída há anos em relação aos investimentos vigentes no SNDCTI.

Por conta disso, a MP altera uma ação do Estado Brasileiro de priorizar o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como energia e petróleo etc, cujos resultados são de exitosos e promotores do desenvolvimento nacional e

se consolidaram como uma ação vitoriosa do Estado brasileiro de duas décadas que possibilitou o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como por exemplo, em energia e petróleo. Há que ressaltar que, graças a esses investimentos, ora ameaçados pelo conteúdo da MP 851, o País desenvolveu a tecnologia que o levou à autonomia na produção de petróleo.

Dessa forma, a supressão desse dispositivo torna-se necessário para o desenvolvimento exitoso de atividades de CT&I, em setores estratégicos, com o espalhamento para outros tantos segmentos da economia nacional.

Sala das Comissões, de setembro de 2018.

9 mem

Senadora Vanessa Grazziotin

PC do B/AM

**EMENDA N° - CMMPV 851
(À Medida Provisória nº 851, de 2018)**

Dê-se ao parágrafo único do art.2º, da Medida Provisória nº 851/2018 a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

Parágrafo único. As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderão atuar como organização gestora de fundo patrimonial, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.

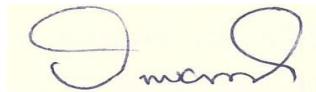
JUSTIFICAÇÃO

As Fundações de Apoio são instituições de direito privado, as quais integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País. Atualmente existem 98 Fundações de Apoio credenciadas no CONFIES – Conselho Nacional das Fundações de Apoio as Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica. Esse credenciamento pelo MEC e MCTI obriga essas Fundações a serem fiscalizadas também pelos órgãos superiores da universidade apoiada e a prestação de contas regular aos dois Ministérios.

A qualificação técnica da aplicação e gestão dos recursos dos fundos patrimoniais se enquadra dentre as funções que podem ser desempenhadas pelas fundações e apoio, até mesmo porque possuem comprovada capacidade

e experiência na gestão, mobilização e capacitação de pessoal especializado para promover o correto gerenciamento dos recursos do fundo.

Sala das Comissões, , de setembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Vanessa Grazziotin", is enclosed in a yellow rectangular box.

Senadora Vanessa Grazziotin

PC do B/AM

**EMENDA N° - CMMPV 851
(À Medida Provisória nº 851, de 2018)**

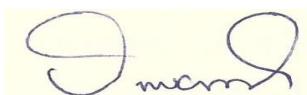
Suprimam-se os § 2º e 3º do art. 18, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018 e, por conseguinte, os § 1º e 2º do art. 25 da MP.

Justificativa

Os § 2º e 3º do art. 18, da MP 851, determinam que , a organização gestora de fundo patrimonial que firmar instrumento de parceria com cláusula de exclusividade não poderá firmar instrumento de parceria com outras instituições apoiadas enquanto o instrumento de parceria estiver em vigor.

Ora, não é razoável obrigar que todos os contratos de financiamento com entidades públicas federais se deem sob a forma exclusiva. De igual modo, não faz sentido proibir que a organização gestora de fundo patrimonial contratada firme contrato com outra instituição. Essa exclusividade direciona e obriga a aplicação em entidades privadas. (em relação a essa emenda, suprimir no restante da lei , a exemplo do art. 25, a referência a essas cláusulas de exclusividade).

Sala das Comissões, , de setembro de 2018.



Senadora Vanessa Grazziotin

PC do B/AM

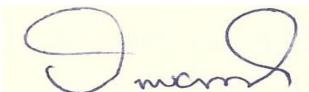
**EMENDA N° - CMMPV 851
(À Medida Provisória nº 851, de 2018)**

Suprime-se o parágrafo único do art.2º, da Medida Provisória nº 851/2018 a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

As Fundações de Apoio são instituições de direito privado, as quais integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País. A qualificação técnica da aplicação e gestão dos recursos dos fundos patrimoniais se enquadra dentre as funções que podem ser desempenhadas pelas fundações e apoio, até mesmo porque possuem comprovada capacidade e experiência na gestão, mobilização e capacitação de pessoal especializado para promover o correto gerenciamento dos recursos do fundo.

Sala das Comissões, , de setembro de 2018.



Senadora Vanessa Grazziotin

PC do B/AM

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 851, de 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº

Dê-se ao parágrafo único do art.2º, da Medida Provisória nº 851/2018 a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

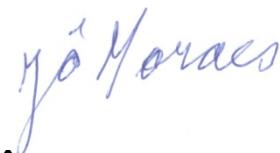
Parágrafo único. As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderão atuar como organização gestora de fundo patrimonial, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

As Fundações de Apoio são instituições de direito privado, as quais integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País. Atualmente existem 98 Fundações de Apoio credenciadas no CONFIES – Conselho Nacional das Fundações de Apoio as Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica. Esse credenciamento pelo MEC e MCTI obriga essas Fundações a serem fiscalizadas também pelos órgãos superiores da universidade apoiada e a prestação de contas regular aos dois Ministérios.

A qualificação técnica da aplicação e gestão dos recursos dos fundos patrimoniais se enquadra dentre as funções que podem ser desempenhadas pelas fundações e apoio, até mesmo porque possuem comprovada capacidade e experiência na gestão, mobilização e capacitação de pessoal especializado para promover o correto gerenciamento dos recursos do fundo.

Sala das comissões, 17 de setembro de 2018.



JÔ MORAES

Deputada Federal – PCdoB

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 851, de 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº

Suprime-se o Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018.

Justificativa

O Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018, em seu art. 28 e seguintes cria o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Programa de Excelência com a intenção de promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos.

Em outras palavras, tal dispositivo cria um fundo de investimento destinado às atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) que será

constituído com os recursos dos dispêndios de as empresas devem realizar em CT&I em decorrência de contratos de concessão, partilha de produção, cessão onerosa e instrumentos congêneres ou em regulações setoriais. Tal medida desestrutura a institucionalidade vigente para o financiamento dos investimentos vigentes no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Assim, a MP tem conteúdo nefasto, pois MP retira recurso do Programa e o dispersa em iniciativas isoladas e desorganizadas promovendo, assim, a ruptura da institucionalidade vigente e construída há anos em relação aos investimentos vigentes no SNDCTI.

Por conta disso, a MP altera uma ação do Estado Brasileiro de priorizar o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como energia e petróleo etc, cujos resultados são de exitosos e promotores do desenvolvimento nacional e se consolidaram como uma ação vitoriosa do Estado brasileiro de duas décadas que possibilitou o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como por exemplo, em energia e petróleo. Há que ressaltar que, graças a esses investimentos, ora ameaçados pelo conteúdo da MP 851, o País desenvolveu a tecnologia que o levou à autonomia na produção de petróleo.

Dessa forma, a supressão desse dispositivo torna-se necessário para o desenvolvimento exitoso de atividades de CT&I, em setores estratégicos, com o espraiamento para outros tantos segmentos da economia nacional.

Sala das comissões, 17 de setembro de 2018.



JÔ MORAES
Deputada Federal – PCdoB

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 851, de 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº

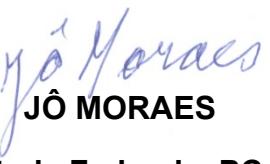
Suprimam-se os § 2º e 3º do art. 18, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018 e, por conseguinte, os § 1º e 2º do art. 25 da MP.

Justificativa

Os § 2º e 3º do art. 18, da MP 851, determinam que, a organização gestora de fundo patrimonial que firmar instrumento de parceria com cláusula de exclusividade não poderá firmar instrumento de parceria com outras instituições apoiadas enquanto o instrumento de parceria estiver em vigor.

Ora, não é razoável obrigar que todos os contratos de financiamento com entidades públicas federais se deem sob a forma exclusiva. De igual modo, não faz sentido proibir que a organização gestora de fundo patrimonial contratada firme contrato com outra instituição. Essa exclusividade direciona e obriga a aplicação em entidades privadas. (em relação a essa emenda, suprimir no restante da lei, a exemplo do art. 25, a referência a essas cláusulas de exclusividade).

Sala das comissões, 17 de setembro de 2018.


JÔ MORAES
Deputada Federal – PCdoB

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 851, de 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº

O art. 2º da Medida Provisória nº 851, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória consideram-se:

I -.....

II - organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente na gestão de fundos provenientes da captação de doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído, na forma dos artigos 3º. e 4º desta Medida Provisória;”

Por conexão acrescente-se um parágrafo 4º ao art. 5º da Medida Provisória 851, de 2018:

“Parágrafo 4º - Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação de apoio, regularmente instituída na forma da Lei no. 8.958/94, não se aplicarão os incisos I a VIII deste artigo, devendo a fundação de apoio adotar na gestão do fundo as regras de controle, transparência e prestação de contas previstas na Lei no. 8.958/94 e nas normas de relacionamento das respectivas instituições apoiadas, instituindo-se para tanto Comitê de Investimento.”

Por conexão acrescente-se um parágrafo 5º ao art. 8º da Medida Provisória 851, de 2018:

“Parágrafo 5º - Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, regularmente instituída na forma da Lei no. 8.958/94, a estruturação dos órgãos deliberativos e consultivos será aquela prevista no seu respectivo estatuto.”

Por conexão acrescente-se um parágrafo único ao art. 9º da Medida Provisória 851, de 2018:

“Parágrafo único - Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, as competências do Conselho de Administração poderão ser exercidas pelo órgão colegiado superior equivalente.”

E por conexão Acrescente-se um parágrafo 5º ao art. 12º da Medida Provisória 851, de 2018:

“Parágrafo 5º - Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, a remuneração dos membros dos seus órgãos deliberativos e consultivos deverá observar a legislação aplicável, em conformidade com seu estatuto.”

Justificativa

Em relação a alteração do art. 2º, não há sentido instituir a associação para atuar exclusivamente em “um fundo”. Em verdade, a entidade deve ser gestora de “fundo patrimonial” onde não precisa ser necessariamente “um”, sendo que a expressão “um fundo” não estaria adequada.

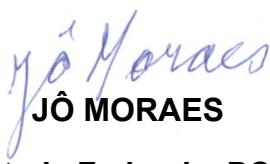
Tendo em vista a inserção das fundações de apoio como entidades elegíveis ao recebimento e gestão destes fundos, alguns dispositivos seguintes da Medida Provisória devem ser adaptados para ajustarem-se a esta alteração, conforme descritos nos artigos 5º, 8º 9º e 12º.

No caso do artigo 9º, acrescentar um parágrafo único, com a seguinte previsão:

“Parágrafo único - Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, as competências do Conselho de Administração poderão ser exercidas pelo órgão colegiado superior equivalente.”

Isso se daria porque nem todas as fundações de apoio tem “conselho de administração”. A maioria elas tem “conselho curador”.

Sala das comissões, 17 de setembro de 2018.



JÔ MORAES
Deputada Federal – PCdoB

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 851, de 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

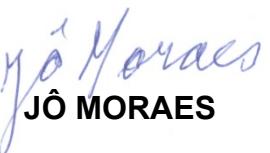
Emenda nº

Suprime-se o parágrafo único do art.2º, da Medida Provisória nº 851/2018.

Justificativa

As Fundações de Apoio são instituições de direito privado, as quais integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País. A qualificação técnica da aplicação e gestão dos recursos dos fundos patrimoniais se enquadra dentre as funções que podem ser desempenhadas pelas fundações e apoio, até mesmo porque possuem comprovada capacidade e experiência na gestão, mobilização e capacitação de pessoal especializado para promover o correto gerenciamento dos recursos do fundo.

Sala das comissões, 17 de setembro de 2018.


JÔ MORAES
Deputada Federal – PCdoB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 16 da Medida Provisória 851, de 2018:

“Art. 16.

.....

Parágrafo único. Quando se tratar de doação permanente não restrita, destinada pela organização gestora de fundo patrimonial, na forma do caput e sem cláusula de exclusividade com a instituição apoiada, a obras e serviços de engenharia de museu nacional de grande porte, valor equivalente a 10% (dez por cento), no mínimo, do valor ali utilizado deverá ser empregado em obras e serviços de engenharia de museus menores locais, estaduais ou regionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 851, de 2018, possibilita a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

O fundo patrimonial, tal como concebido, poderá apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social e ao

desporto, e será gerido por organização gestora de fundo patrimonial, que consiste em uma instituição privada, sem fins lucrativos, constituída na forma de associação ou fundação privada para atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído.

A ação, embora não reverta o ocorrido no incêndio do Museu Nacional do Rio de Janeiro, com a perda irreparável de documentos e objetos históricos de valor inestimável para a nação, poderá impedir que outras tragédias do gênero ocorram, posto que possibilitará o emprego de recursos privados, oriundos de doações, nas ações necessárias à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro.

Ocorre, no entanto, que é preciso preservar não só os grandes museus, mas também aqueles menores, locais, regionais ou estaduais que lutam, com parcós recursos, para preservar parte de nossa história.

Diante disto, optamos por apresentar a presente emenda à MP 851/18, para prever a aplicação de 10% dos recursos aplicados nas obras e serviços de engenharia dos grandes museus em ações equivalentes nos pequenos museus, sejam eles locais, estaduais ou regionais. Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr sua aprovação.

Sala da Comissão, em  de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Congresso Nacional

Apresentação de emenda à Medida Provisória nº 851, de 2018.

Data:

Autor:

Tipo: Emenda modificativa

Página:4 Artigo:6º Parágrafo: - Inciso:IV Alínea: -

Emenda (MODIFICATIVA)

Dê-se nova redação ao inciso IV, do artigo 6º, da Medida Provisória nº 851 de 2018:

Art. 6º [...]

IV - apresentará anualmente, informações sobre os investimentos e a aplicação dos recursos do fundo patrimonial mediante ato do Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para este fim;

Justificativa

Unificar a periodicidade anual da apresentação de relatórios, informações, prestações de contas, relatórios de auditoria, documentações contábeis, etc, uma vez que os documentos devem ser avaliados pelo Conselho Fiscal e/ou Comitê de Investimentos e aprovados pelo Conselho Administrativo, o que concentra a atividade administrativa da entidade, diminuindo assim a burocracia de reuniões e trâmites de aprovação dos referidos documentos.

Assinatura:

Congresso Nacional

Apresentação de emenda à Medida Provisória nº 851, de 2018.

Data:

Autor: Deputado Federal Celso Pansera

Tipo: Emenda Modificativa

Página:14 Artigo:29 Parágrafo: - Inciso:I Alínea: -

Emenda (MODIFICATIVA)

Dê-se nova redação ao inciso I, do artigo 29, da Medida Provisória nº 851 de 2018:

Art. 29 [...]

I - fundos patrimoniais exclusivos das instituições previstas no § 5º;

Justificativa

Verifica-se na MP apresentada que há uma contradição entre a redação do inciso I e o § 5º ambos do artigo 29. O inciso I trata de fundos patrimoniais exclusivos das instituições públicas previstas no § 5º, todavia, no mencionado §5º há entidades que não se qualificam como instituições públicas, como é o caso de algumas instituições de ensino superior, algumas instituições de educação profissional e tecnológica, além das Organizações Sociais vinculadas ao MEC, ao MCTIC e ao Ministério da Cultura (aqui vale ressaltar que a tal vinculação se dá por meio de Contrato de Gestão firmado entre o Ministério e a OS, que possui natureza privada).

Desta forma a exclusão da expressão pública do inciso I do art. 29 permite que o § 5º se torne plenamente exequível.

Assinatura:

Congresso Nacional

Apresentação de emenda à Medida Provisória nº 851, de 2018.

Data:

Autor: Deputado Federal Celso Pansera

Tipo: Emenda Aditiva

Página: 5 Artigo: 8º-B Parágrafo: - Inciso: - Alínea: -

Emenda (ADITIVA)

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 851 de 2018 o artigo 8º-B, com a seguinte redação:

Art. 8º-B As regras de composição dos Conselhos de Administração, previstas no artigo 8º não se aplicam às associações e fundações já constituídas, que pretendem criar fundos patrimoniais.

Parágrafo único: essas entidades deverão, contudo, estabelecer regras de governança corporativa que minimizem o risco de conflito de interesses entre os membros de seus Conselho de Administração e instituições apoiadas, organizações executoras, e empresas ou entidades que ofereçam ou demandem serviços ou produtos a instituições apoiadas ou a organizações executoras.

Justificativa

Fundos patrimoniais são instrumentos já utilizados por entidades sem fins lucrativos para garantir sua sustentabilidade além da manutenção e ampliação de suas ações. Ao estruturar fundos desta natureza, as organizações se tornam menos dependentes de novas doações e patrocínios, alcançam maior estabilidade financeira e asseguram sua viabilidade operacional, permitindo que se organizem e cresçam de forma sustentável.

Desta forma não há porque restringir a criação de fundos patrimoniais a entidades que serão exclusivamente gestoras dos referidos fundos. A autorização expressa para que qualquer entidade sem fins lucrativos possa criar e manter seus próprios fundos patrimoniais, respeitados parâmetros e normativas, contribuirá para ampliação da criação desses fundos, bem como contribuirá de forma positiva para o fortalecimento da cultura de doação no país.

Ademais exigir a criação de uma estrutura exclusiva para a gestão dos fundos patrimoniais gera novos custos administrativos, fiscais, trabalhistas e previdenciários que poderão ser evitados com o aproveitamento das estruturas associativas já existentes, permitindo que uma maior parte do recurso seja alocado para a finalidade designada.

Nesse sentido, é importante garantir a essas entidades a sua liberdade de associação para fins lícitos (art. 5º, inciso XVII, da CF), restringindo a ingerência estatal a assuntos que tenham relevância. De forma que, a lei permite que a entidade mantenha

a composição de seu Conselho de Administração (já constituído), mas regula a necessidade de que, em razão da criação do Fundo Patrimonial, a Associação ou Fundação, estabeleçam regras de governança que evitem conflitos de interesses, em especial, na utilização dos recursos do Fundo.

Assinatura:

Congresso Nacional

Apresentação de emenda à Medida Provisória nº 851, de 2018.

Data:

Autor: Deputado Federal Celso Pansera

Tipo: Emenda Aditiva

Página: 4, artigo: 5º-B Parágrafo: - Inciso: - Alínea: -

Emenda (ADITIVA)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 851 de 2018 o artigo 5º-B:

Art. 5º-B As associações e fundações já constituídas, que pretendem criar fundos patrimoniais deverão alterar seus estatutos sociais para permitir a criação do referido fundo, bem como, para atender as previsões dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 5º.

Justificativa

Fundos patrimoniais são instrumentos já utilizados por entidades sem fins lucrativos para garantir sua sustentabilidade além da manutenção e ampliação de suas ações. Ao estruturar fundos desta natureza, as organizações se tornam menos dependentes de novas doações e patrocínios, alcançam maior estabilidade financeira e asseguram sua viabilidade operacional, permitindo que se organizem e cresçam de forma sustentável.

Desta forma não há porque restringir a criação de fundos patrimoniais a entidades que serão exclusivamente gestoras dos referidos fundos. A autorização expressa para que qualquer entidade sem fins lucrativos possa criar e manter seus próprios fundos patrimoniais, respeitados parâmetros e normativas, contribuirá para ampliação da criação desses fundos, bem como contribuirá de forma positiva para o fortalecimento da cultura de doação no país.

Ademais exigir a criação de uma estrutura exclusiva para a gestão dos fundos patrimoniais gera novos custos administrativos, fiscais, trabalhistas e previdenciários que poderão ser evitados com o aproveitamento das estruturas associativas já existentes, permitindo que uma maior parte do recurso seja alocado para a finalidade designada.

Nesse mesmo sentido, havendo a permissão para a criação de fundos em associações e fundações já constituídas, é necessário delimitar as alterações estatutárias que deverão ser realizadas para a sua efetiva criação.

Assinatura:

Congresso Nacional

Apresentação de emenda à Medida Provisória nº 851, de 2018.

Data:

Autor: Deputado Federal Celso Pansera

Tipo: Emenda modificativa

Página:1 Artigo:2º Parágrafo: - Inciso:II Alínea: -

Emenda (MODIFICATIVA)

Dê-se nova redação ao inciso II, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 851 de 2018:

Art. 2º [...]

II - organização gestora de fundo patrimonial - instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, que tenha entre seus objetivos atuar para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

Justificativa

Fundos patrimoniais são instrumentos já utilizados por entidades sem fins lucrativos para garantir sua sustentabilidade além da manutenção e ampliação de suas ações. Ao estruturar fundos desta natureza, as organizações se tornam menos dependentes de novas doações e patrocínios, alcançam maior estabilidade financeira e asseguram sua viabilidade operacional, permitindo que se organizem e cresçam de forma sustentável.

Desta forma não há porque restringir a criação de fundos patrimoniais a entidades que serão exclusivamente gestoras dos referidos fundos. A autorização expressa para que qualquer entidade sem fins lucrativos possa criar e manter seus próprios fundos patrimoniais, respeitados parâmetros e normativas, contribuirá para ampliação da criação desses fundos, bem como contribuirá de forma positiva para o fortalecimento da cultura de doação no país.

Ademais exigir a criação de uma estrutura exclusiva para a gestão dos fundos patrimoniais gera novos custos administrativos, fiscais, trabalhistas e previdenciários que poderão ser evitados com o aproveitamento das estruturas associativas já existentes, permitindo que uma maior parte do recurso seja alocado para a finalidade designada.

Assinatura:

Congresso Nacional

Apresentação de emenda à Medida Provisória nº 851, de 2018.

Data:

Autor:

Tipo: Emenda Aditiva

Página:8 Artigo:13 Parágrafo:10 Inciso: - Alínea: -

Emenda (ADITIVA)

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 851 de 2018 o parágrafo 10º no artigo 13, com a seguinte redação:

Art. 13 [...]

§ 10º As receitas previstas no inciso III não sofrerão a incidência de impostos e de contribuições federais, quando aplicadas em conformidade com sua política de investimentos e as regras de resgate e utilização dos recursos, e atendidos os demais requisitos desta Lei.

Justificativa

A presente MP trata da constituição de Fundos Patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público, podendo ser apoiadas instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social e ao desporto.

Tratam-se de recursos que serão captados para serem utilizados exclusivamente uma finalidade específica, que o poder público reconhece como de interesse público, e que deverão ser aplicados (conforme a política de investimentos de cada entidade) de forma a garantir a preservação e o incremento do seu patrimônio assegurando que sempre gere recursos para causas de interesse público.

Desta forma, a não incidência de impostos e contribuições federais sobre as aplicações financeiras (em especial IRPF e COFINS) garantiriam que a totalidade dos recursos aplicados e seus resultados seriam aplicados nas finalidades a que foram destinados, conquanto a entidade gestora do fundo atenda aos demais requisitos previstos na lei e aplique os recursos na forma de sua política de investimentos, bem como, utilize os recursos atendendo as suas regras de resgate e utilização.

Vale, por fim, ressaltar que a MP não cria novos incentivos fiscais para a arrecadação dos recursos privados, de forma que a não incidência de tributos sobre os recursos aplicados torna-se um atrativo à captação de recursos pelos fundos.

Assinatura:

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018)

Suprime-se o *Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação*, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018.

Justificativa

O *Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação*, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018, em seu art. 28 e seguintes cria e da operacionalidade ao *Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Programa de Excelência* com o objetivo de promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.

A proposição tem um objetivo que aparentemente atende a toda à sociedade brasileira e ao Sistema Nacional de Desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNDCTI). No entanto, um olhar mais apurado para tais proposições observa-se a ruptura da institucionalidade vigente e construída há anos em relação aos investimentos vigentes no SNDCTI, pois altera uma ação do Estado Brasileiro de priorizar o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como energia e petróleo etc, cujos resultados são de exitosos e promotores do desenvolvimento nacional.

O *Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Programa de Excelência* cria um fundo privado que tem como *funding* de recursos de empresas concessionárias de setores estratégicos, valores esses que são aplicados obrigatoriamente – pela atual legislação – no desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Investimento (CT&I) nos respectivos setores de atuação dessas empresas.

Tal iniciativa de grande importância para a sociedade brasileira deve ser objeto de uma ampla discussão com todos os atores de diversos segmentos e uma avaliação precisa dos efeitos de tais políticas, sob pena de se estabelecer maior agravamento e retrocesso institucional, a setor tão estratégico e desenvolvimentista, no âmbito nacional.

Sala da Comissão, de de 2018

Deputado CELSO PANSERA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Parágrafo único do Art. 2º da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018:

“Art. 2º.....
.....

Paragrafo único - As fundações de apoio, credenciadas na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, equiparam-se às organizações gestoras mencionadas no inciso II deste artigo, podendo realizar a gestão dos fundos patrimoniais instituídos por esta norma, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei". (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que as estruturas patrimoniais, por meio dos fundos, são criadas para se conferir sustentabilidade financeira às instituições públicas e privadas;

Considerando que no cenário das fundações de apoio reguladas pela Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a partir da necessária sustentabilidade financeira, exsurgem várias decorrências lógicas inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico, estímulo à inovação e o que é mais relevante, a sustentabilidade social.

Considerando a necessidade de se qualificar tecnicamente a aplicação e a gestão dos recursos dos fundos patrimoniais que deve ser observada pelo Congresso Nacional.

Considerando que as fundações de apoio possuem comprovada capacidade e experiência na gestão e mobilização de pessoal altamente especializado para promover a administração desses recursos, motivo pelo qual julgamos devam ser incluídas no escopo da Medida Provisória 851, de setembro de 2018.

Sala da Comissão, de de 2018

Deputado CELSO PANSERA



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

EMENDA N° - CMMMPV 851
(à MPV nº 851, de 2018)

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, veda a possibilidade de fundações de apoio às Instituições Federais de Ensino – IFES e Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs (reguladas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994) virem a se constituir como organização gestora de fundo patrimonial ou como instituição apoiada por tal tipo de fundo.

As fundações de apoio às IFES e ICTs têm objetivos e regras de funcionamento perfeitamente alinhadas com os objetivos maiores da própria Medida Provisória, em especial com as do Programa de Excelência – Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação por ela instituído. Tais fundações de apoio têm larga experiência e entendimento das necessidades e potencialidades das universidades e instituições científicas e tecnológicas às quais estão vinculadas e, por isso, têm a qualificação necessária para exercerem com eficiência e eficácia o papel de organizações gestoras de fundo patrimonial.

Ademais, vale a pena lembrar que a própria exposição de motivos, que acompanha a Medida Provisória, afirma que uma de suas principais fontes de inspiração foi a experiência de fundos patrimoniais de universidades norte-americanas tais como Harvard, Stanford, Princeton e Yale. Tais fundos são essencialmente instrumentos dessas universidades e profundamente identificados com elas. Ex-alunos e empresas inovadoras ou



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

startups criadas em seus laboratórios e incubadoras são geralmente as principais fontes de doação para a constituição de tais fundos. Uma das principais motivações de tais doações é proveniente do sentido de gratidão de ex-alunos para com sua universidade de origem ou para com o departamento ou laboratório onde sua empresa foi incubada. Portanto, criar fundos patrimoniais que não possam ser ligados ou identificados com universidades ou instituições de pesquisa é um contrassenso e trai o sentido da própria fonte principal de inspiração da Medida Provisória.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "RUDSON LEITE", is written over a large, stylized, horizontal, oval-shaped flourish.

Senador RUDSON LEITE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 851, DE 2018

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O Governo Temer propõe, em meio ao processo eleitoral e sem qualquer escuta democrática e qualificada com a comunidade acadêmica e científica, o Programa de Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação - Programa de Excelência que, na prática, terá repercussões importantes na próxima administração do país.

Ao contrário do que a proposta pretende alardear, ela acaba por desobrigar a União do necessário investimento em pesquisa, em linhas com as sucessivas reduções nas dotações orçamentárias. Estimular a criação de um fundo privado com recursos de empresas concessionárias de setores estratégicos que hoje são aplicados em desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação e que possibilitaram o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como por exemplo, em energia e petróleo, não nos parece solução equilibrada, sobretudo sem que haja amplo e acautelada debate com a comunidade científica.

É necessário preservar o Sistema Nacional de Desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação e o modelo de investimentos que lhe dá sustentação. Quaisquer alterações nesse paradigma de política que vem sendo consolidado precisa de importante nível de debate e pactuação.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2018.



PAULO TEIXEIRA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 851, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do Art. 2^a da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018:

“Art.2º.....
.....
.....

Parágrafo único - As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderão se constituir em organização gestora de fundos patrimoniais, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei”.

JUSTIFICATIVA

Não identificamos razão para que as mais de 90 Fundações de Apoio às universidades e entidades de pesquisas sejam excluídas da possibilidade de fazer a gestão de fundos patrimoniais. As fundações de apoio são reguladas pela Lei n 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e pelo Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010. Tal caracterização, é bom que se registre, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Conforme nos registra o Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (Confies), as Fundações de Apoio às Universidades e Institutos de Pesquisa gerenciam mais de 22 mil projetos, algo próximo a 5 (cinco) bilhões de reais por ano, e quase 60 mil pessoas entre CLT e bolsistas. Os recursos são de origem público e privado. A razão de terem sido criadas, em 1994, foi atender as demandas para que a gestão dos projetos de pesquisa e inovação fossem flexíveis e desburocratizadas.

Avaliamos que no tocante à criação de fundos patrimoniais proposta na MP fica preservada a necessária segregação contábil entre o patrimônio do fundo e da instituição. Reiteramos, ainda, a importância de que os recursos de doações

aos fundos patrimoniais não podem substituir dotações orçamentárias regulares das instituições e não poderão ser, jamais, compreendidas em substituição ao orçamento institucional consignado na LOA.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2018.



PAULO TEIXEIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 851, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias com experiência na área educacional mínima de 30 (trinta) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 851, de 2018, revela-se extremamente meritória ao trazer uma potencial solução para a crise que enfrentamos no financiamento de instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, cujas atividades finalísticas encontram-se voltadas para o interesse público nas mais diversas áreas, como cultura, educação, ciência e tecnologia, dentre outras.

No tocante à área educacional, todavia, entendemos necessário reduzir o alcance dado pela MP às instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias.

A redação do inciso I do art. 2º da MP enquadra como “instituição apoiada” qualquer instituição privada sem fins lucrativos que venha a ser beneficiária de “programas, projetos ou atividades financiados com

recursos de fundo patrimonial". Se, pelo art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, as instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias são necessariamente sem fins lucrativos, conclui-se que a totalidade das instituições dessa natureza encontram-se abrangidas pelo alcance da Medida Provisória.

Ora, para que não haja uma pulverização de recursos dado o grande número de instituições de educação superior privadas confessionais e filantrópicas existente no Brasil, consideramos fundamental que se restrinja o alcance da MP apenas para as instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias com experiência mínima de 30 (trinta) anos na área educacional.

Dada a importância da medida para que tenhamos uma maior eficiência na concretização dos objetivos que levaram à edição da MP nº 851, de 2018, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____



Soraya Santos

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º da MPV nº 851/2018.

JUSTIFICATIVA

As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958/94 não podem atuar como “organização gestora” de fundo patrimonial de acordo com o Parágrafo único do art. 2º.

No entanto, esse parágrafo único deve ser suprimido considerando que as referidas fundações privadas têm larga experiência na administração de recursos captados por universidades públicas e privadas e demais entidades voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Atualmente, no Brasil, mais de 94% da produção científica é realizada nas universidades públicas e essas são viabilizadas graças ao apoio administrativo das Fundações de Apoio que permite aos pesquisadores se ocupar exclusivamente das questões técnicas das pesquisas científicas e tecnológicas.

Recentemente os artigos 218 e 219 da Constituição Federal que tratam sobre Ciência e Tecnologia foram revistos para reduzir as barreiras burocráticas que permeiam a pesquisa e a inovação, visando ampliar a interação dos docentes, pesquisadores e alunos das universidades com o setor produtivo e a sociedade em geral.

As Fundações de Apoio são instituições de direito privado instituídas pelo Código Civil – Lei 10.406/2002, veladas pelos Ministérios Públicos Estaduais, credenciadas pelo MEC e MCTI, e integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País.

Atualmente existem 98 Fundações de Apoio credenciadas no CONFIES – Conselho Nacional das Fundações de Apoio as Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica. Esse credenciamento pelo MEC e MCTI obriga essas Fundações a serem fiscalizadas também pelos órgãos superiores da universidade apoiada e a prestação de contas regular aos dois Ministérios.

A lei que rege as Fundações - Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto Nº 7.423, de 14 de dezembro de 2010, em seu artigo 1º autoriza as IFES a celebrar contratos e convênios com as suas Fundações de Apoio com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira.

Entes públicos podem dispensar uma licitação na contratação de uma Fundação de Apoio para realizar um projeto de pesquisa, ensino ou extensão, com base no artigo 24, inciso XIII da lei de licitações e contratos administrativos - a Lei 8.666/83 c/c o art. 1º da lei 8.958/94.

As Fundações de Apoio são amplamente fiscalizadas, pois os convênios, os contratos e os projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação científicas e tecnológicas executados por meio das fundações de apoio sofrem fiscalização não apenas da auditoria externa credenciada pelo Ministério Público, como dos Conselhos das fundações, assim como da auditoria interna e do Conselho Universitário das universidades apoiadas. Além disso, as Fundações são veladas pelo Ministério Público Estadual que examina anualmente suas contas. As fundações também são fiscalizadas pela Controladoria Geral da União – CGU e pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e, quando for o caso, pelos Tribunais de Contas dos Estados. Para um projeto de pesquisa ser apoiado por uma fundação ele deve passar pela aprovação previa também do departamento ao qual se vincula o docente, o Conselho da unidade acadêmica e o Colegiado do Centro.

Finalmente, as Fundações de Apoio são fiscalizadas pelos órgãos e empresas públicas e privadas que as contratam.

Os projetos gerenciados pelas fundações de apoio, tanto os de pesquisa como os de extensão, tais como os cursos de pós-graduação lato sensu, que são objeto de contratos/convênios com instituições públicas ou privadas produzem um acervo incomensurável e de grande valor para as IFES e ICTs, representado por monografias, dissertações, teses, artigos apresentados em conferências nacionais e internacionais e em prestigiosos periódicos, além de inúmeras patentes que geram inovação para o mercado.

A larga experiência e tradição das fundações de apoio recomenda sejam aceitas para administrar na qualidade de “organização gestora” de fundo patrimonial, os recursos privados a serem aportados nos termos da MPV 841/2018.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 851

00034 ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/09/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, de 2018	
--------------------	-----------------------------------	--

AUTOR DEP. WEVERTON ROCHA – PDT/MA	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------------	------------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o parágrafo único abaixo ao artigo 9º da Medida Provisória nº 851, de 2018:

Parágrafo único. As regras que tratam o inciso I devem observar, no que couber, as regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, em especial quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações

JUSTIFICATIVA

A política de investimentos de um fundo patrimonial e suas regras de resgate são responsáveis por promover a sustentabilidade financeira do fundo.

Cabe, portanto, ao Conselho de Administração estabelecer e revisar sua política de investimento e regras de resgate levando em consideração a realidade do país, não ficando vulnerável às oscilações econômicas, considerando, ainda, se entre seus ativos financeiros encontram-se recursos que atendam a finalidade específica do fundo.

A presente emenda propõe que o Conselho de Administração ajuste as regras do fundo patrimonial ao mercado financeiro do país e aos ativos disponíveis no mercado, certos de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

ASSINATURA

DEP. WEVERTON ROCHA

Brasília, 17 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 851

00035 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/09/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, de 2018				
AUTOR DEP. WEVERTON ROCHA – PDT/MA				Nº PRONTU ÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo abaixo à Medida Provisória nº 851, de 2018:

Art. ___. O art.1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, **fundos patrimoniais**, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.846, de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, prevê a possibilidade de responsabilização objetiva, cível e administrativa, de pessoas jurídicas por atos de corrupção praticados em seu interesse ou benefício.

A inclusão dos fundos patrimoniais, de maneira expressa na referida Lei, se

impõe como medida salutar aos princípios de governança e transparência que regem esses fundos.

Assim, propomos a presente emenda, que passa a incluir os fundos patrimoniais no rol de pessoas jurídicas previstas na Lei Anticorrupção, certos de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

ASSINATURA



DEP. WEVERTON ROCHA
PDT - MA

Brasília, 14 de setembro de 2018.

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Inclui-se art. 38 na MP nº 851-2018, com a seguinte redação:

Art. 38. O parágrafo único do artigo 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar com acrescido da seguinte redação:

“Art. 62.....
Parágrafo único:
.....

X - gestão de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para a promoção de instituições ou causas de interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se que o Código Civil prevê expressamente quais são finalidades às quais uma fundação pode se dedicar e que a intenção de a presente MP é que as organizações gestoras de fundo patrimonial possam ser constituídas como associações ou fundações, faz-se necessário alterar o Código Civil para consignar a possibilidade de uma fundação se constituir com a finalidade de gerir fundos patrimoniais para apoiar e promover instituições ou causas de interesse público.

Sem referida alteração, não há possibilidade de uma fundação se instituir com tal finalidade – o que representa uma enorme perda, visto que as fundações têm, dentre seus elementos caracterizadores, pontos em comum com os fundos patrimoniais, tais como: sustentabilidade financeira e perenidade das atividades apoiadas.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alex Canziani", is written over a diagonal line.

DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 34 da MP nº 851-2018, de modo que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12.

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, direitos humanos e ao desporto ou a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação e de gratuidade de serviços.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a X não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa propor a instituição de incentivo fiscal às doações realizadas às instituições que se dedicam, diretamente ou indiretamente (como é o caso das organizações gestoras de fundos patrimoniais) (i) a ensino e pesquisa e (ii) a causas de interesse público, dentre as quais as previstas no artigo 3º da Lei nº 9.790/1999, como forma de promover e fomentar a cultura de doação a causas de interesse de toda a coletividade.

Ainda, a fim de garantir que a medida não impactará o orçamento público, a alteração propõe que os incentivos fiscais aplicáveis observem o limite global de dedutibilidade hoje já previsto, de 12% do Imposto devidos para as pessoas físicas.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 35 da MP nº 851-2018, de modo que passe a vigorar com a seguinte redação:

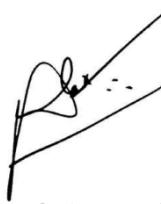
Art. 35. A organização gestora de fundo patrimonial que apoie instituições ou causas de educação ou assistência social faz jus à imunidade de impostos de que trata o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O regime tributário da organização gestora de fundo patrimonial será o mesmo aplicável à causa ou à instituição apoiada.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa consignar que as organizações gestoras de fundos patrimoniais fruirão do mesmo regime tributário aplicável às organizações que realizam diretamente as ações nas respectivas áreas ou temáticas. De fato, a promoção das ações de interesse público pode se dar direta ou indiretamente razão pela qual o regime tributário das organizações gestoras de fundo patrimonial e as apoiadas devem ter o mesmo tratamento fiscal.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 33 da MP nº 851-2018, de modo que passem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Os incisos II e III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
§ 2º

.....
II – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que tratam este inciso e o inciso III;

III – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, direitos humanos e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, e as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam essas entidades civis, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a dedução de que trata este inciso, observadas as seguintes regras:

- a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta-corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da organização gestora de doações;
- b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela organização gestora de doações, em que a entidade ou a organização se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- c) a entidade ou a organização gestora de fundo patrimonial beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação e de gratuidade dos serviços.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação visa assegurar aos doadores de recursos às organizações gestoras e seus respectivos fundos patrimoniais a fruição de benefício fiscal hoje já existente aos doadores de (i) instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal, e (ii) entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem.

Assim, os doadores de recursos a organizações gestoras de fundos patrimoniais que apoiam respectivas causas gozarão dos mesmos benefícios e incentivos fiscais hoje já aplicáveis aos doadores que aportam recursos diretamente nas organizações executoras de projetos, programas ou atividades.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

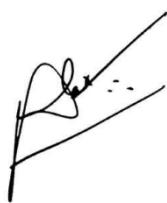
Altera-se o art. 32 da MP nº 851-2018, de modo que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Os rendimentos e a receita bruta dos fundos patrimoniais são isentos do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS e do PIS/PASEP.

JUSTIFICAÇÃO

Não há interesse político em tributar os fundos patrimoniais e respectivas organizações gestoras uma vez que visam apoiar e fomentar instituições ou causas de interesse público em complementação ao Estado, sem finalidade de lucro. Assim, o artigo visa estabelecer expressamente as isenções a que farão jus, como modo de incentivar a utilização da estrutura recém-criada para as causas a que se destina.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o título do Capítulo IV da MP nº 851-2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a instituição dos fundos patrimoniais e respectivas organizações gestoras visam apoiar e fomentar instituições ou causas de interesse público, não há interesse político em tributar tais estruturas. Assim, o Capítulo visa estabelecer benefícios fiscais expressos para os fundos patrimoniais e suas organizações gestoras.

Além disso, a previsão de renúncia fiscal - sem aumento do limite de dedução legal - para fortalecimento da filantropia como um dos eixos de exercício da cidadania é fundamental, pelas seguintes razões: a. Atração de mais recursos para atividades em benefício público: Segundo estimativas do “Johns Hopkins Center for Civil Society Studies”, o governo Norte Americano concede US\$ 52,9 bilhões em incentivos fiscais e com isso consegue estimular US\$ 321 bilhões em doações, ou seja, 6 vezes o valor da renúncia fiscal é revertido por meio de doações para atividades sócio ambientais (fontes: Giving USA, 2014 e Budget of the United State Government FY 2014, Special Analyses). No Brasil, de acordo com a pesquisa A Contrapartida para o Setor Filantrópico para o Brasil, este valor é semelhante pois a cada R\$ 1,00 (um real) obtido por isenções fiscais cada instituição filantrópica retorna R\$ 5,92 em benefícios para a sociedade (Fonte: Fonif 2016 - <http://fonif.org.br/noticias/pesquisas/>). b. Renúncia fiscal sem aumento do limite de dedução legal: Os projetos de lei que preveem a doação de pessoas físicas e jurídicas aos fundos patrimoniais sem aumento da alíquota da renúncia se enquadram nos parâmetros já existentes previstos na legislação tributária.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alex Canziani", is written over a diagonal line.

DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 25 da MP nº 851-2018, alterando a redação de seu caput e do inciso I, alínea “b”, de modo que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. A organização gestora de fundo patrimonial e a instituição pública apoiada, ouvida a outra parte, poderão determinar:

I.....
.....
.

b) o bloqueio de movimentação da sua parcela de recursos no fundo patrimonial, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes;

JUSTIFICAÇÃO

Não há que se falar em interferências ou restrições sobre instrumentos a serem celebrados entre duas instituições privadas. Assim, a primeira alteração visa esclarecer que as limitações impostas são aplicáveis apenas para instituições públicas.

Para os casos de organizações gestoras que tem termos de execução celebrados com mais de uma organização apoiada, faz-se necessário esclarecer que eventuais acordos entre as partes sobre o bloqueio da movimentação dos recursos do fundo patrimonial não atingem a totalidade dos valores do referido fundo, apenas aqueles atinentes à organização apoiada com quem foi feito o acordo previsto no artigo.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alex Canziani", is written over a diagonal line.

DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

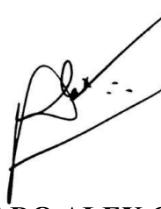
Altera-se o art. 21 da MP nº 851-2018, de modo que seu caput passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A destinação dos recursos do fundo patrimonial para programas, projetos e atividades de interesse da instituição pública apoiada será precedida da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre a instituição apoiada, a organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, a organização executora.

JUSTIFICAÇÃO

Não há que se falar em interferências ou restrições sobre instrumentos a serem celebrados entre duas instituições privadas. Assim, a alteração visa esclarecer que as limitações impostas são aplicáveis apenas para instituições públicas.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

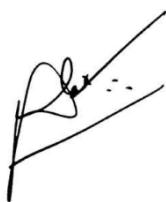
Altera-se o art. 20 da MP nº 851-2018, de modo que seu caput passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, para o caso particular dos fundos patrimoniais de organização gestora que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, ou, na sua ausência, para uma das modalidades de fundos de investimento regulados pela CVM, conforme aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

Não há que se falar em interferências ou restrições sobre instrumentos a serem celebrados entre duas instituições privadas. Assim, a alteração visa esclarecer que as limitações impostas são aplicáveis apenas para os casos de organizações gestoras que estejam apoiando exclusivamente instituições públicas.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 19 da MP nº 851-2018, de modo que seu caput passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição pública apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial poderá ter prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

JUSTIFICAÇÃO

As restrições estabelecidas pelo artigo, em seu caput, e parágrafos seguintes são factíveis apenas para os casos nos quais a organização gestora esteja apoiando exclusivamente instituições públicas, uma vez que não há que se falar em interferências estatais ou restrições dessa ordem na relação entre duas instituições privadas (organização gestora e organização apoiada). Assim, a alteração visa esclarecer que as limitações impostas são aplicáveis apenas para os casos de organizações gestoras que estejam apoiando exclusivamente instituições públicas.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 18, caput e parágrafo 1º, da MP nº 851-2018, de modo que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A instituição apoiada firmará instrumento de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial e, no caso de instituição pública apoiada, será firmado também termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, verificado o cumprimento dos requisitos de constituição de que trata a Seção I.

§ 1º O instrumento de parceria de que trata o caput estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais, no caso de instituição pública apoiada, decorrem da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

As restrições estabelecidas pelo artigo, em seu caput, e parágrafos seguintes são factíveis apenas para os casos nos quais a organização gestora esteja apoiando exclusivamente instituições públicas, uma vez que não há que se falar em interferências estatais ou restrições dessa ordem na relação entre duas instituições privadas (organização gestora e organização apoiada). Assim, a alteração visa esclarecer que as limitações impostas são aplicáveis apenas para os casos de organizações gestoras que estejam apoiando exclusivamente instituições públicas.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alex Canziani", is written over a diagonal line.

DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 16 da MP nº 851-2018, incluindo-se parágrafo único, de modo que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.
16.....
.....

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a organização gestora de fundo patrimonial poderá resgatar até 10% (dez por cento) do principal do fundo patrimonial, do principal a cada ano, calculado sobre o patrimônio líquido do fundo patrimonial, desde que o somatório dessas autorizações não ultrapasse, em qualquer tempo, o total de 25% (vinte e cinco por cento) do principal, mediante decisão do Conselho de Administração, com parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal

JUSTIFICAÇÃO

Para cumprimento de sua finalidade de apoiar de programas, projetos ou atividades de suas organizações apoiadas, faz-se necessário prever, em casos excepcionais, a possibilidade de resgate do principal do fundo, de modo a custear as atividades necessárias no período. A proposta limita o resgate a 10%, evitando-se o desvirtuamento da própria natureza do fundo. A proteção do fundo no longo prazo caberá aos órgãos de governança que devem ter flexibilidade de atuação em momentos de crise e flutuação financeira.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alex Canziani", is written over a diagonal line.

DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 14 da MP nº 851-2018, alterando seus parágrafos 2º e 3º, de modo que passem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....
.....

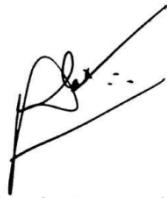
§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados para programas, projetos e demais finalidades de interesse público, observado o art. 16.

§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação, observado o art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos alterados tratam de regras à aplicação dos recursos, mas é importante consignar que a exceção estabelecida no artigo 16 também é aplicável nesses casos, para garantir que o fundo possa ser utilizado em situações excepcionais de modo a custear as atividades necessárias e a se proteger e atuar em momentos de crise e flutuação financeira, com a lógica de investimento de longo prazo, com as restrições impostas pelo artigo 16, sempre de acordo com seus órgãos de governança.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alex Canziani", is positioned above a solid black diagonal line.

DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o título da Seção III do Capítulo II da MP nº 851-2018, o art. 13 da MP nº 851-2018, alterando a redação de seu caput, suprimindo seus parágrafos 7º e 8º e renumerando consequentemente o parágrafo 9º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção III

Das fontes de recurso dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos

Art. 13. Constituem fontes de recursos da organização gestora de fundo patrimonial:

.....
.....

§ 7º A doação financeira ou o aporte inicial a fundo patrimonial com finalidade cultural instituído nos termos desta Medida Provisória se equipara a projeto cultural para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se por receitas os valores auferidos em decorrência de uma atividade (venda de mercadorias, prestação de serviços), razão pela qual a utilização desse termo na seção que trata da origem dos recursos que integram os fundos patrimoniais não é adequada. Sob o ponto de vista técnico, a seção trata das fontes de recursos dos fundos patrimoniais, independentemente da realização de atividades que resultem em tais incrementos de recursos.

Com a alteração pretende-se dar maior tecnicidade ao texto, além de evitar possíveis confusões entre as fontes de recursos do fundo e as receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos.

Ademais, uma vez que o fundo patrimonial em si não possui personalidade jurídica, os recursos obtidos das diversas fontes pertencem à organização gestora do fundo patrimonial, essa sim, com personalidade jurídica própria. Com a alteração, evita-se também a possível confusão entre os recursos aplicados efetivamente no fundo e os que supostamente podem ser captados pela organização gestora.

Ainda, é proposta a supressão dos parágrafos 7º e 8º uma vez que tratam de obrigações tributárias e da forma de garanti-las que diz respeito à gestão interna da organização, não cabendo à MP interferir em tais searas. A legislação tributária já determina as penalidades correspondentes para eventual descumprimento, assim como a legislação civil já dá ao donatário a possibilidade de não aceitar uma doação, em especial, se lhe trouxer ônus.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 12 da MP nº 851-2018, bem como seu §1º e inciso I do §4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos poderão ser remunerados, observado o rendimento do fundo nos termos do estatuto, nos termos do artigo 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º A remuneração dos membros dos órgãos de que trata o **caput** será limitada à maior remuneração do dirigente máximo das instituições públicas apoiadas, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada.

.....
.....

§ 4º.....
.....

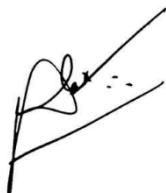
I - atos regulares de gestão praticados com dolo ou culpa; ou

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa adequar o dispositivo à legislação tributária vigente, qual seja a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e especificar aplicabilidade da norma ao âmbito da parceria pública, vez que incompatível com a esfera privada. Há necessidade de especificar quais conceitos são aplicáveis ao âmbito privado e ao público, em virtude do atendimento às necessidades de cada normativa e às finalidades das instituições, considerando sua natureza diversa. A

responsabilidade dos administradores foi adequada à melhor doutrina e jurisprudência aplicável a pessoas jurídicas.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

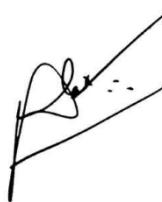
**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Suprime o §3º do art. 11 da MP nº 851-2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir do texto apresentado pelo Poder Executivo dispositivo que limita excessivamente a autonomia de decisão sobre governança da organização.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº _____

(Do deputado Alex Canziani)

Altera-se o §3º do art. 10 da MP nº 851-2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....
.....

§ 3º O Comitê de Investimentos será composto por no mínimo três membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas, com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade, com experiência nos mercados financeiros ou de capitais e registrados na CVM como analistas, consultores e, quando for o caso, administradores de carteiras de valores mobiliários

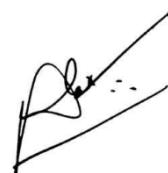
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Há excessivo detalhamento de composição de órgãos gestores, mandados e reconduções, que limitam a autonomia decisória no tocante à governança das organizações.

A determinação legal da quantidade de membros do Comitê por número máximo, portanto, não é apropriada. Exigir uma quantidade mínima de membros prova-se mais adequado para flexibilizar opções e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento de requisitos básicos, condizentes com a legislação já existente.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 9º da MP nº 851-2018 para incluir o parágrafo único, com a seguinte redação:

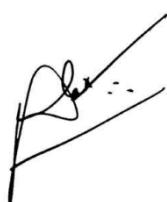
Art. 9º.....
.....

Parágrafo único: As atribuições indicadas nos incisos I, II e IV poderão ser de competência da Assembleia Geral no caso das associações, respeitada a competência exclusiva deste órgão, prevista na Lei 10.406/2002.

JUSTIFICAÇÃO

Adequa a redação da Medida Provisória à legislação vigente sobre associações, na forma do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 8º da MP nº 851-2018 e seus parágrafos 1º, 3º e 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Conselho de Administração da organização gestora de fundo patrimonial será composto por, no mínimo, três membros.

§ 1º No caso de a organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, o mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.

.....
.....

§ 3º A organização gestora de fundo patrimonial deverá adotar práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório e deverá buscar excelência na aplicação dos recursos em benefício das finalidades de interesse público.

§ 4º O Conselho de Administração, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será composto por, no mínimo, dois membros independentes que:

.....
.....

II - tenham notório conhecimento e especialidade profissional sobre a finalidade a que se destina o fundo patrimonial;

JUSTIFICAÇÃO

Há excessivo detalhamento de composição de órgãos gestores, mandados e reconduções, que limitam a autonomia decisória no tocante à governança das organizações privadas.

A determinação legal da quantidade de membros do Conselho por número máximo, portanto, não é apropriada. Exigir uma quantidade mínima de membros prova-se mais adequado para flexibilizar opções e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento de requisitos básicos, condizentes com a legislação já existente.

Ressalvar a autorização de recondução e exigências para membros do conselho a organização gestora de fundo exclusivamente apoiadora de instituição pública tem, como finalidade, esclarecer a aplicação da regra, mais rígida, ao relacionamento com o setor público. Permite-se, assim, maior autonomia à organização que mantenha relações no âmbito privado.

Ainda, tornar a regra voltada a “compliance” e não corrupção mais ampla visa aportar princípios gerais ao controle da atuação dos membros do conselho, mais eficazes que a mera participação de doadores em reuniões deliberativas, sem direito a voto.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 5º da MP nº 851-2018, suprimindo seu inciso VIII e a fim de que seus incisos II e VII passem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....
III - forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, regras de composição, funcionamento, competências, forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, ou órgãos semelhantes, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, e a possibilidade de os doadores poderem ou não compor algum desses órgãos;

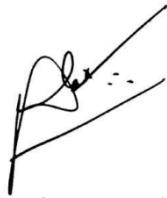
.....
.....
VII - regras para dissolução, liquidação e transferência de patrimônio da organização gestora do fundo patrimonial, observado o disposto na Seção VI.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão “órgãos semelhantes” juntamente àqueles já previstos no texto da Medida Provisória tem por finalidade flexibilizar as estruturas de governança da organização gestora de fundo patrimonial, permitindo-lhe estruturar órgãos de forma mais adequada ao desenvolvimento de suas atividades.

A previsão de regras para reorganização societária e encerramento de instrumentos de parceria e execução de programas no seio do estatuto da organização também enriquece as possibilidades de alteração de governança e reduz a capacidade de decisão estratégica da organização na celebração de parcerias, mostrando-se inadequada.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alex Canziani", is positioned above a solid black diagonal line.

DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº _____

(Do deputado Alex Canziani)

Altera-se a redação do §3º do art. 4º da MP nº 851/2018 e inclui-se o §4º na MP nº 851/2018, com a seguinte redação:

Art.4º

.....

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial.

§4º O principal do fundo patrimonial ficará sob a propriedade fiduciária da organização gestora de fundo patrimonial, mas não se comunicará com o patrimônio desta, nem com o patrimônio das instituições apoiadas ou executoras, observadas, quanto aos bens e direitos integrantes do fundo patrimonial, as seguintes restrições:

I – não integra o ativo do instituidor, da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação do instituidor, da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora;

III – não compõe a lista de bens e direitos da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de débito de operação da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora;

V – não é passível de execução ou penhora por quaisquer credores da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora, por mais privilegiados que possam ser.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se esclarecer a relação de independência jurídica e patrimonial entre a organização gestora do fundo patrimonial, a instituição apoiada e a organização executora.

Determina-se a ausência de responsabilidade pelas obrigações constituídas individualmente por cada uma delas, independentemente de sua natureza. Reconhece-se o princípio da independência das partes, pelo qual as partes da relação de apoio fundacional possuem personalidades jurídicas distintas uma da outra, não possuindo qualquer vínculo de solidariedade ou relação de trabalho e respondendo cada uma individualmente por suas obrigações, conforme a respectiva independência jurídica e profissional.

O acréscimo do §4º, ainda, busca detalhar a independência jurídica ao exigir a completa separação patrimonial entre o fundo, sua organização gestora, a instituição apoiada e a instituição executora.

Para tanto, veda-se a responsabilidade patrimonial entre o fundo e as instituições relacionadas, além de não lhes permitir comunicar ou alienar os ativos fundacionais, a qualquer título.

A disposição de não comunicabilidade opera inclusive efeitos sobre terceiros, a fim de resguardar o fundo patrimonial judicial e extrajudicialmente, não sendo permitida a utilização de seus ativos nem mesmo para dação em garantia, liquidação, execução ou penhora relativos a obrigações ou execuções das instituições a ele relacionadas.

Com isso, fica assegurado aos doadores que o patrimônio doado para a causa de finalidade pública ficará resguardado.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Os incisos II, III e VIII do art. 2º da MP nº 851/2018, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º

.....
II - organização gestora de fundo patrimonial - instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

.....
III - organização executora - instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições públicas apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público;

.....
.....
VIII - termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público - acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial, a instituição pública apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e

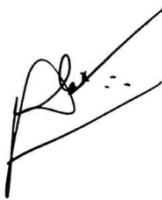
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a redação do inciso II para excluir a expressão “para um fundo”, a fim de possibilitar maior liberdade de arranjos institucionais na instituição privada, que pode instituir um ou mais fundos em uma mesma organização gestora, dado que os fundos são o meio para a gestão das doações.

Altera-se a redação dos incisos III e VIII para determinar que as organizações executoras podem ser constituídas para executar programas, projetos e serviços na hipótese de a instituição apoiada ser instituição pública. Não há necessidade de organização executora na relação entre organização gestora de fundo patrimonial e instituição apoiada privada. A mesma justificação é aplicável aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, que devem ser obrigatórios para o benefício das instituições públicas apoiadas, mas deve ser facultativo para as instituições privadas apoiadas. Há necessidade de especificar quais conceitos são aplicáveis ao âmbito privado e ao público, em virtude do atendimento às necessidades de cada normativa e às finalidades das instituições, considerando sua natureza diversa.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Dê-se ao art. 1º da MP nº 851/2018, a seguinte redação:

Art.1º.....
.....

§ 1º Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Medida Provisória poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, aos direitos humanos e ao desporto e demais finalidades de interesse público, nos termos do artigo 3º da nº 9.790, de 23 de março de 1999, independente de certificação e gratuidade.

§2º Esta Medida Provisória não inibe a estruturação de fundos patrimoniais mediante outros arranjos permitidos em lei.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se esclarecer que as instituições autorizadas a contarem com apoio de fundos patrimoniais são aquelas que, nos termos do *caput* do art. 1º, atendem ao interesse público. Assim, amplia-se o rol de finalidades institucionais, nos termos da legislação já existente.

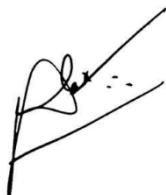
Considerando a previsão dos direitos humanos e fundamentais pelo art. 5º da Constituição Federal, seus incisos e parágrafos, bem como seu reconhecimento como cláusula pétreia nos termos do §4º, do art. 60, da CF, as instituições que promovem, apoiam e defendem direitos humanos exercem, por sua essência, atividade de interesse público. Portanto, devem poder contar com o apoio de fundos patrimoniais para arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para seus programas e projetos.

O mesmo objetivo se pretende ao inserir referência direta às entidades de interesse público assim conceituadas pelo art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, as ditas “Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público”, ou “OSCIPs”, independentemente da sua certificação

e gratuidade dos seus serviços. A universalização dos serviços é, nos termos da referida lei, atividade de interesse público por sua própria natureza e deve ser, portanto, contemplada na previsão normativa que se discute.

A inserção do parágrafo segundo busca, ainda, especificar que fundos patrimoniais que tenham sido estabelecidos antes da edição da Medida Provisória ou mesmo em outros moldes que não os nela previstos, não sejam considerados inadequados do ponto de vista normativo, permitindo a continuidade do seu funcionamento, bem como a estruturação de novos modelos, quando aplicáveis.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA - (a MPV nº 851, de 2018)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a alteração do art. 45, inciso II, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 45

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo na hipótese em que haja compatibilidade de jornada de trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos municípios Brasil afora é muito comum que assistentes sociais sejam funcionários públicos por meio período e exerçam outro meio período nas organizações da sociedade civil, por exemplo. Essa motivação nos chegou para aprimorar a redação da Lei 13.109, 2014, mantendo a ideia de que não se deve pagar servidores públicos com recursos da lei mas que as hipóteses de exceção sejam analisadas no caso concreto com a compatibilidade da jornada e não com autorização legislação específica e de diretrizes orçamentárias. No atual estágio de desenvolvimento da sociedade civil organizada brasileira, queremos fomentar e não obstacularizar os arranjos locais.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Deputado EDUARDO BARBOSA

PSDB/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851/2018

EMENDA ADITIVA Nº _____ (Senador Armando Monteiro)

Acrescente-se, onde couber, os artigos à Medida Provisória n.º851 de 10 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. XXXº Os fundos patrimoniais de que trata esta Lei serão isentos de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

Art. XXXº O Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Medida Provisória.

Art. XXXº A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.....

§2º

II – as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

Art. XXXº A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....

IX - as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento para qualificação de áreas como Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e Desporto é requisito para o aperfeiçoamento da economia de um País. É inegável que uma sociedade bem formada, saudável, sustentável e com melhor preparo para o mercado de trabalho, dinamiza o progresso. Nesse sentido, a Medida Provisória, ao estabelecer um mecanismo para combater as restrições orçamentárias que as instituições públicas vêm enfrentando quanto ao desenvolvimento de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação vem ao encontro do anseio de todos nós por viver em um País mais desenvolvido.

Com o objetivo de promover mecanismos alternativos de financiamento das Instituições públicas no Brasil a MP 851/2018 possibilitou a criação dos fundos patrimoniais, para financiar as atividades de interesse público. Por se tratar de fundos completamente privados, o primeiro desafio será de encontrar meios para incentivar que entes privados tenham interesse em doar para as instituições públicas. Ciente da necessidade de tornar vantajoso o fundo, também para os doadores, a presente emenda procura estabelecer mecanismos de incentivo fiscal para indivíduos ou instituições privadas que decidam aportar seus recursos em fundos que apoiam instituições públicas.

Tal medida já se mostrou eficaz em outros países, como a França, onde a Lei de Modernização da Economia de 2008, possibilitou que cerca de 230 Fundos Patrimoniais fossem criados apenas no primeiro ano de sua vigência, fato certamente relacionado aos incentivos fiscais concedidos pelo governo francês para os fundos e doadores.

A emenda, portanto, busca aproximar o Brasil das melhores práticas internacionais, incentivando as doações para instituições de ensino, via dedução do imposto de renda devido.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____



**Senador Armando Monteiro
(PTB/PE)**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 851/2018, no capítulo IV, referente as Disposições Transitórias, os Artigos 32 - B e 32 -C, ambos com a seguinte redação:

Art. 32º - B Aplica-se o disposto no Artigo 1º da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, as operações contratadas até 31 de dezembro de 2011, por micro, pequenas, médias e grandes empresas do setor não rural, com recursos exclusivos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançados em prejuízo até 31 de dezembro de 2017.

Art. 32º - C Aplica-se o disposto no Artigo 2º da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, as operações contratadas até 31 de dezembro de 2011, por micro, pequenas e médias do setor não rural, com recursos exclusivos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo não deixar qualquer dúvida quanto à extensão e natureza das renegociações das operações a serem alcançadas pela Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, estendida pelo PLV 25/2018 (MPV 842/2018) – compreendendo explicitamente repactuações e/ou liquidações de dívidas não rurais.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do caput e §§3º e 5º, do art. 29 da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, a seguinte redação:

Art. 29. (...)

I - fundos patrimoniais exclusivos de:

- a) Instituições públicas de ensino superior;
- b) Instituições públicas e serviços sociais autônomos dedicados à educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; (NR)
- c) Instituições públicas científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- d) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;
- e) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- f) Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; e
- g) Organizações sociais vinculadas ao Ministério da Educação, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao Ministério da Cultura.

(....)

§ 3º Para que uma organização gestora de fundo patrimonial e de FIP captem recursos junto a empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto a essas obrigações, a sua destinação estará acompanhada de termo de execução de programas e projetos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas de interesse da empresa originária. (NR)

(...)

§ 5º Para os fins do disposto no inciso I do caput poderá ser celebrado termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação com as instituições mencionadas no Inciso I do Art. 29. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória pretende criar o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, que objetiva promover a produção de conhecimento e desenvolvimento em inovação, por meio da pesquisa de alto nível. Pelo texto as empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação ficam autorizadas a aportar recursos em fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas.

Vale ressaltar, porém, que o aporte de recursos apenas em instituições públicas cria uma limitação que acaba por impedir que as demais entidades que hoje desenvolvem com excelência a pesquisa em inovação possam também ser beneficiadas com o programa.

Para o Brasil aumentar sua competitividade, gerar melhores empregos e crescer, é imperativo que reforce a capacidade de inovação do setor produtivo. No país, os mecanismos de suporte às atividades de inovação ainda não se mostram capazes de alavancar os resultados desejados.

Ofereço, assim, aos Nobres Pares, esta emenda que pretende incluir entidades privadas como possíveis beneficiárias dos recursos para desenvolvimento de pesquisa em inovação com empresas.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 851, DE 2018

EMENDA ADITIVA N° -

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a alteração do art. 45, inciso II, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 45

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo na hipótese em que haja compatibilidade de jornada de trabalho.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nos municípios Brasil afora é muito comum que assistentes sociais sejam funcionários públicos por meio período e exerçam outro meio período nas organizações da sociedade civil, por exemplo. Essa motivação nos chegou para aprimorar a redação da Lei 13.109, 2014, mantendo a ideia de que não se deve pagar servidores públicos com recursos da lei mas que as hipóteses de exceção sejam analisadas no caso concreto com a compatibilidade da jornada e não com autorização legislação específica e de diretrizes orçamentárias. No atual estágio de desenvolvimento da sociedade civil organizada brasileira, queremos fomentar e não obstacularizar os arranjos locais.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2018.

PAULO TEIXEIRA

EMENDA N° -
(a MPV nº 851, de 2018)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a inclusão do art. 78-B, da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 78-B. As ações de ressarcimento ao erário decorrentes da execução das parcerias previstas nesta Lei prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da apresentação à Administração Pública da prestação de contas final pela organização da sociedade civil, salvo se decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa tipificados e declarados na forma da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de adequar a Lei nº 13.019/2014 à nova leitura constitucional do §5º do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com a tese de repercussão geral firmada no RE 852.475 pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018


Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

EMENDA N° -
(a MPV nº 851, de 2018)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a inclusão do art. 46-A, da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 46 – A. As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública federal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado, sendo dispensado qualquer procedimento de cotação de preço, salvo se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso deixar expresso na Lei (e não apenas no regulamento) que as OSCs estão dispensadas de realizar qualquer procedimento prévio de cotação de preços na execução da parceria, na medida em que o SICONV (portal de compras disponibilizado pela Administração Pública Federal) ainda condiciona esta exigência.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018



Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

**EMENDA N° -
(a MPV nº 851, de 2018)**

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a alteração do art. 84-B, inciso I, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 84-B.

I - receber doações de empresas até o limite de 2% de seu lucro operacional, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º, III da lei nº 9.249/95.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso I do art. 84-B não está alinhada com as demais normativas que tratam do tema. Assim, a alteração é necessária para adequação da redação da Lei nº 13.019/14, à possibilidade de dedutibilidade de doações prevista pela Lei nº 9.249/95.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018



Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

**EMENDA N° -
(a MPV nº 851, de 2018)**

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a alteração do art. 45, inciso II, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 45

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo na hipótese em que haja compatibilidade de jornada de trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos municípios Brasil afora é muito comum que assistentes sociais sejam funcionários públicos por meio período e exerçam outro meio período nas organizações da sociedade civil, por exemplo. Essa motivação nos chegou para aprimorar a redação da Lei 13.109, 2014, mantendo a ideia de que não se deve pagar servidores públicos com recursos da lei mas que as hipóteses de exceção sejam analisadas no caso concreto com a compatibilidade da jornada e não com autorização legislação específica e de diretrizes orçamentárias. No atual estágio de desenvolvimento da sociedade civil organizada brasileira, queremos fomentar e não obstacularizar os arranjos locais.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018



Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

**EMENDA N° -
(a MPV nº 851, de 2018)**

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a alteração do art. 83, da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei, inclusive àquelas em fase de prestação de contas, terão aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atual artigo 83 da Lei nº 13.019/2014 dispõe expressamente sobre a aplicação subsidiária de suas regras às parcerias existentes no momento de sua entrada em vigor, nos seguintes termos: Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Interpretando o dispositivo acima transcrito, o Decreto indicou que a expressão “parcerias existentes” da lei abrange não só aquelas em fase de execução, como também as que estejam em fase de análise de prestação de contas, conforme indica o § 7º do artigo 91, que assim estabelece: Art. 91. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria. (...) § 7º. Para atender ao disposto no caput, poderá haver aplicação da Seção III do Capítulo VII deste Decreto para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, que estejam em fase de execução de seu objeto ou que estejam em fase de análise de prestação de contas.

Em realidade, a legislação ordinária apenas deixou expresso aquilo que há muito é defendido e aplicado pela doutrina administrativista e jurisprudência, no sentido de

que a lei posterior mais benéfica deve ser aplicada quando, à época dos fatos, vigoravam normas, penalidades e/ou consequências mais rigorosas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou expressamente apontando que:

O princípio da irretroatividade da lei não encontra mais guarida no Direito Administrativo Pós-Moderno. Impera, na atualidade, devido à forte influência do Direito Internacional, o ‘princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão’. [...] Esse mesmo princípio, desde 1940, já foi incorporado no Direito Penal brasileiro, sendo consignado em norma expressa (art. 2º, parágrafo único), segundo o qual a norma mais favorável pode retroagir, para beneficiar o agente. Assim, com fundamento no princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão, que vem sendo sedimentado na doutrina administrativa, independentemente das penalidades de licenciamento a bem da disciplina terem sido aplicadas aos Recorrentes, na vigência do Decreto 20.910/32, reconheço-lhes o direito líquido e certo de apreciação do mérito de seu pedido de revisão, na via administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000. (STJ, RMS 19942 / PE, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, j. em 06/10/2005, unânime, DJU de 21/11/2005, p. 301)

A respeito da possibilidade de aplicação retroativa de normas mais benéficas ao administrado, Fábio Medina Osório leciona: Primeiro, evidentemente, que o critério preponderante é aquele adotado pelo legislador, que pode estabelecer expressamente a retroatividade de norma mais favorável. Se há essa previsão legal, nenhum debate pode ser instaurado validamente. (...) Em segundo lugar, há que se atentar ao conteúdo das valorações subjacentes à norma jurídica inovadora e a norma substituída. Se há uma mudança radical de valores, se o legislador modifica uma orientação axiológica tida, em regra, como permanente, em face de critérios científicos ou de profundas alterações nos paradigmas sociais, é possível cogitar de retroatividade das normas mais benéficas, sob o influxo do princípio da igualdade, diante do silêncio da lei. (...) Se há uma mudança nos padrões valorativos da sociedade, nada mais razoável do que estender essa mudança ao passado, reconhecendo uma evolução do padrão axiológico, preservando-se, assim, o princípio constitucional da igualdade e os valores relacionados à justiça e à atualização das normas jurídicas que resguardam direitos fundamentais. O engessamento das normas defasadas e injustas não traria nenhuma vantagem social (OSÓRIO, Fábio

Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 277/278, 334 e 337-338.)

Nessa linha, o art. 83 merece reforma para deixar clara a aplicação subsidiária do MROSC para as parcerias existentes, ainda que em fase de prestação de contas.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018



Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

EMENDA N° -
(a MPV nº 851, de 2018)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a inclusão do art. 72-A, da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 72-A. Contra a decisão que julgar a prestação de contas como irregular caberá recurso administrativo com efeito suspensivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 39 do MROSC, “Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: (...) IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (...) c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;”. Considerando a morosidade da Administração em apreciar recursos interpostos contra as decisões do Poder Público que reprovam as contas das OSCs, é medida de justiça a concessão automática e legal do efeito suspensivo para essas situações.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018



Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



EMENDA MODIFICATIVA Nº

(à MPV 851/2018)

EMENDA Nº – CMMMPV851

(à MPV nº 851, de 2018)

Dê-se ao inciso I do **caput** e §§ 3º e 5º, do art. 29 da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, a seguinte redação:

Art. 29. (...)

I - fundos patrimoniais exclusivos de:

- a) Instituições públicas de ensino superior;
- b) Instituições públicas e serviços sociais autônomos dedicados à educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; (NR)
- c) Instituições públicas científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- d) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;
- e) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- f) Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; e
- g) Organizações sociais vinculadas ao Ministério da Educação, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao Ministério da Cultura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(....)

§ 3º Para que uma organização gestora de fundo patrimonial e de FIP captem recursos junto a empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto a essas obrigações, a sua destinação estará acompanhada de termo de execução de programas e projetos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas de interesse da empresa originária. (NR)

(...)

§ 5º Para os fins do disposto no inciso I do *caput* poderá ser celebrado termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação com as instituições mencionadas no Inciso I do Art. 29. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória pretende criar o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, que objetiva promover a produção de conhecimento e desenvolvimento em inovação, por meio de da pesquisa de alto nível. Pelo texto as empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação ficam autorizadas a aportar recursos em fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas.

Vale ressaltar, porém, que o aporte de recursos apenas em instituições públicas cria uma limitação de acaba por impedir que as demais entidades que hoje desenvolvem com excelência a pesquisa em inovação possam também ser beneficiadas com o programa.

Para o Brasil aumentar sua competitividade, gerar melhores empregos e crescer, é imperativo que reforce a capacidade de inovação do setor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtivo. No país, os mecanismos de suporte às atividades de inovação ainda não se mostram capazes de alavancar os resultados desejados.

Ofereço, assim, aos Nobres Pares, esta emenda que pretende incluir entidades privadas como possíveis beneficiárias dos recursos para desenvolvimento de pesquisa em inovação com empresas.

Sala das Sessões, , de setembro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS

PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º da MPV nº 851, de 10 de setembro de 2018, e dê-se ao inciso II do mesmo artigo, a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....
II – organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada constituída com as finalidades previstas nos termos do disposto na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para atuar para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído.
.....(NR).

JUSTIFICATIVA

As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958/94 não podem atuar como “organização gestora” de fundo patrimonial de acordo com o Parágrafo único do art. 2º da MPV 851, de 2018.

No entanto, esse parágrafo único deve ser suprimido considerando que as referidas fundações privadas têm larga experiência na administração de recursos captados por universidades públicas e privadas e demais entidades voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Atualmente, no Brasil, mais de 94% da produção científica é realizada nas universidades públicas e essas são viabilizadas graças ao apoio administrativo das

Fundações de Apoio que permite aos pesquisadores se ocupar exclusivamente das questões técnicas das pesquisas científicas e tecnológicas.

Recentemente os artigos 218 e 219 da Constituição Federal que tratam sobre Ciência e Tecnologia foram revistos para reduzir as barreiras burocráticas que permeiam a pesquisa e a inovação, visando ampliar a interação dos docentes, pesquisadores e alunos das universidades com o setor produtivo e a sociedade em geral.

As Fundações de Apoio são instituições de direito privado instituídas pelo Código Civil – Lei 10.406/2002, veladas pelos Ministérios Públicos Estaduais, credenciadas pelo MEC e MCTI, e integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País.

Atualmente existem 98 Fundações de Apoio credenciadas no CONFIES – Conselho Nacional das Fundações de Apoio as Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica. Esse credenciamento pelo MEC e MCTI obriga essas Fundações a serem fiscalizadas também pelos órgãos superiores da universidade apoiada e a prestação de contas regular aos dois Ministérios.

A lei que rege as Fundações - Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto Nº 7.423, de 14 de dezembro de 2010, em seu artigo 1º autoriza as IFES a celebrar contratos e convênios com as suas Fundações de Apoio com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira.

Entes públicos podem dispensar uma licitação na contratação de uma Fundação de Apoio para realizar um projeto de pesquisa, ensino ou extensão, com base no artigo 24, inciso XIII da lei de licitações e contratos administrativos - a Lei 8.666/83 c/c o art. 1º da lei 8.958/94.

As Fundações de Apoio são amplamente fiscalizadas, pois os convênios, os contratos e os projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação científicas e tecnológicas executados por meio das fundações de apoio sofrem fiscalização não apenas da auditoria externa credenciada pelo Ministério Público, como dos Conselhos das fundações, assim como da auditoria interna e do Conselho Universitário das universidades apoiadas. Além disso, as Fundações são veladas pelo Ministério Público Estadual que examina anualmente suas contas. As fundações também são fiscalizadas pela Controladoria Geral da União – CGU e pelo Tribunal de Contas da União– TCU, e, quando for o caso, pelos Tribunais de Contas dos Estados. Para um projeto de pesquisa ser apoiado por uma fundação ele deve passar pela aprovação previa também do departamento ao qual se vincula o docente, o Conselho da unidade acadêmica e o Colegiado do Centro. Finalmente, as Fundações de Apoio são fiscalizadas pelos órgãos e empresas públicas e privadas que as contratam.

Os projetos gerenciados pelas fundações de apoio, tanto os de pesquisa como os de extensão, tais como os cursos de pós-graduação lato sensu, que são objeto de contratos/convênios com instituições públicas ou privadas produzem um acervo incomensurável e de grande valor para as IFES e ICTs, representado por monografias, dissertações, teses, artigos apresentados em conferências nacionais e internacionais e em prestigiosos periódicos, além de inúmeras patentes que geram inovação para o mercado.

A larga experiência e tradição das fundações de apoio recomenda sejam aceitas para administrar na qualidade de “organização gestora” de fundo patrimonial, os recursos privados a serem aportados nos termos da MPV 851/2018.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de setembro de 2018.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o *Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação*, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018.

Justificativa

O *Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação*, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018, em seu art. 28 e seguintes cria e da operacionalidade ao *Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Programa de Excelência* com o objetivo de promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.

A proposição tem um objetivo que aparentemente atende a toda à sociedade brasileira e ao Sistema Nacional de Desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNDCTI). No entanto, um olhar mais apurado para tais proposições observa-se a ruptura da institucionalidade vigente e construída há anos em relação aos investimentos vigentes no SNDCTI, pois altera uma ação do Estado Brasileiro de

priorizar o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como energia e petróleo etc, cujos resultados são de exitosos e promotores do desenvolvimento nacional.

O *Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Programa de Excelência* cria um fundo privado que tem como *funding* de recursos de empresas concessionárias de setores estratégicos, valores esses que são aplicados obrigatoriamente – pela atual legislação – no desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Investimento (CT&I) nos respectivos setores de atuação dessas empresas.

Tal iniciativa de grande importância para a sociedade brasileira deve ser objeto de uma ampla discussão com todos os atores de diversos segmentos e uma avaliação precisa dos efeitos de tais políticas, sob pena de se estabelecer maior agravamento e retrocesso institucional, a setor tão estratégico e desenvolvimentista, no âmbito nacional.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em _____ de setembro de 2018.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Paragrafo único do Art. 2^a da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018:

“Art. 2º.....
.....
.....

Paragrafo único - As fundações de apoio, credenciadas na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, equiparam-se às organizações gestoras mencionadas no inciso II deste artigo, podendo realizar a gestão dos fundos patrimoniais instituídos por esta norma, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que as estruturas patrimoniais, por meio dos fundos, são criadas para se conferir sustentabilidade financeira às instituições públicas e privadas;

Considerando que no cenário das fundações de apoio reguladas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a partir da necessária sustentabilidade financeira, exsurgem várias decorrências lógicas inerentes ao desenvolvimento

científico, tecnológico, estímulo à inovação e o que é mais relevante, a sustentabilidade social.

Considerando a necessidade de se qualificar tecnicamente a aplicação e a gestão dos recursos dos fundos patrimoniais que deve ser observada pelo Congresso Nacional.

Considerando que as fundações de apoio possuem comprovada capacidade e experiência na gestão e mobilização de pessoal altamente especializado para promover a administração desses recursos, motivo pelo qual julgamos devam ser incluídas no escopo da Medida Provisória 851, de setembro de 2018.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em _____ de setembro de 2018.

**Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
17/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DOMINGOS NETO

PARTIDO
PSD

UF
CE

PÁGINA

Inclua-se onde couber

Art. A lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13.....

.....

§2º

.....

III – doações efetuadas para as instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido criada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, e também as doações com aplicação exclusiva em pesquisa desenvolvida em instituição de ensino, a fundos patrimoniais que tenham por objetivo arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público, sendo, o valor total de ambos os casos limitado em até um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É comum ex-alunos de grandes universidades no mundo doarem para endowment's fund ligados a Universidades. Abaixo estão apresentadas os respectivos valores patrimoniais, com dados de 2016:

Harvard University \$35 bi

Yale University \$25bi

Stanford \$22bi

Princeton \$21bi

Apenas a título de exemplo, a LOA 2018 apresenta a despesa projetada a USP no valor de R\$926 milhões (excluído valores previdenciários). Somente no ano fiscal que findou em junho de 2017, o Fundo de Harvard distribuiu quase dois bilhões de dólares (ou R\$ 8 bilhões), ou seja, mais de oito vezes todo o orçamento da USP, uma das maiores universidades do Brasil. Obviamente, é incomparável o histórico e estrutura de Harvard, contudo, a robustez desse fundo fica evidente quando verificamos o valor distribuído pelo Fundo, o qual equivale a 36% do orçamento daquela Universidade. Daí podemos imaginar o impacto que pode vir a existir no Brasil, se a cultura de fundos patrimoniais na educação realmente virar em cultura nacional. Seria uma grande nova fonte de financiamento.

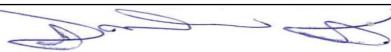
Contudo a Medida provisória, difere em algo básico, com as legislações dos grandes fundos patrimoniais na área de educação em outros países, especialmente os americanos. Lá os doadores podem abater dos tributos os valores doados.

Minha proposta é darmos o grande impulso na área de pesquisa no Brasil, utilizando exatamente recursos do recém-criado fundos patrimoniais, sabendo que: a) produzimos pouca pesquisa no Brasil; b) fundos patrimoniais são fundos privados. Isso significa que havendo boas pesquisas haverá motivação privada para financiá-los; caso contrário, o dinheiro desaparecerá.

17/09/2018

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
17/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DOMINGOS NETO

PARTIDO
PSD

UF
CE

PÁGINA

Inclua-se onde couber,

Art. A lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....
IX – doações financeiras ou o aporte inicial, com aplicação exclusiva em pesquisa desenvolvida em instituição de ensino, a fundo patrimonial que tenha por objetivo arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É comum ex-alunos de grandes universidades no mundo doarem para endowment's fund ligados a Universidades. Abaixo estão apresentadas os respectivos valores patrimoniais, com dados de 2016:

Harvard University \$35 bi

Yale University \$25bi

Stanford \$22bi

Princeton \$21bi

Apenas a título de exemplo, a LOA 2018 apresenta a despesa projetada a USP no valor de R\$926 milhões (excluído valores previdenciários). Somente no ano fiscal que findou em junho de 2017, o Fundo de Harvard distribuiu quase dois bilhões de dólares (ou R\$ 8 bilhões), ou seja, mais de oito

vezes todo o orçamento da USP, uma das maiores universidades do Brasil. Obviamente, é incomparável o histórico e estrutura de Harvard, contudo, a robustez desse fundo fica evidente quando verificamos o valor distribuído pelo Fundo, o qual equivale a 36% do orçamento daquela Universidade. Daí podemos imaginar o impacto que pode vir a existir no Brasil, se a cultura de fundos patrimoniais na educação realmente virar em cultura nacional. Seria uma grande nova fonte de financiamento.

Contudo a Medida provisória, difere em algo básico, com as legislações dos grandes fundos patrimoniais na área de educação em outros países, especialmente os americanos. Lá os doadores podem abater dos tributos os valores doados.

Minha proposta é darmos o grande impulso na área de pesquisa no Brasil, utilizando exatamente recursos do recém-criado fundos patrimoniais, sabendo que: a) produzimos pouca pesquisa no Brasil; b) fundos patrimoniais são fundos privados. Isso significa que havendo boas pesquisas haverá motivação privada para financiá-los; caso contrário, o dinheiro desaparecerá.

17/09/2018
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 851

00076 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
17/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 851, de 2018

AUTOR
DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 851, de 2018, para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 7º As demonstrações financeiras anuais das organizações gestoras de fundos patrimoniais serão submetidas à auditoria independente, sem prejuízo dos mecanismos de controle.

JUSTIFICATIVA

O fundo patrimonial deve apresentar regras robustas de governança e transparência a fim de alcançar as finalidades a que se destinam.

O sistema proposto deve se submeter à fiscalização anual por auditores externos independentes garantindo que a gestão do fundo patrimonial se encontra alinhada aos objetivos traçados pelos doadores.

Diferentemente de um controle interno, que tem um viés de auxiliar os gestores nas

tomadas de decisão, a auditoria externa objetiva maior transparência e confiabilidade ao fundo, propiciando maior possibilidade de captação de recursos.

Apresento esta emenda certo de constar com o apoio dos nobres pares.

DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Brasília, 17 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17/09/18

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autora
Sra. Erika Kokay

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do artigo 2º, da MP 851/2018, acrescentando-se também o § 2º:

Art. 2º

.....

III - organização executora - instituição **pública ou privada** sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público;

.....
§ 2º A instituição apoiada poderá também assumir a função de organização executora.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe permitir que a organização executora possa também ser de caráter público, já que a MP limita estas instituições a serem unicamente privadas sem fins lucrativos. Propõe também que, em alguns casos, a instituição apoiada possa também executar o projeto, programa ou pesquisa. Há casos em que a criação de uma instituição somente para desenvolver um determinado projeto pode representar um custo muito grande. Assim, quando o caso específico recomendar, poderá a própria instituição apoiada assumir também a função de organização executora do projeto, programa ou pesquisa.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

PARLAMENTAR

Dep. Erika Kokay
PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17/09/18

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autora
Sra. Erika Kokay

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § Único, do artigo 3º, da MP 851/2018:

Art. 3º

Parágrafo único. O ato constitutivo de organização gestora de fundo patrimonial que preveja cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público só terá validade se acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição e **deverá proceder o depósito dos seus atos constitutivos, instruído com cópias autenticadas dos documentos e suas eventuais atualizações, bem como do instrumento de parceria e do termo de execução, perante o Ministério da Justiça e Cidadania.**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que o registro dos atos constitutivo, bem como suas alterações e instrumentos de parceria e termos de execução sejam devidamente feitos no Ministério da Justiça, quando envolverem instituições públicas, para que haja mais transparência neste novo sistema que a MP propõe.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

PARLAMENTAR

Dep. Erika Kokay
PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17/09/18

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autora
Sra. Erika Kokay

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao caput, do artigo 8º, da MP 851/2018:

Art. 8º O Conselho de Administração da organização gestora de fundo patrimonial será composto por, no máximo, sete membros, **sendo ao menos dois integrantes de conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe garantir a participação de cidadãos ligados às respectivas áreas de atuação dos fundos patrimoniais e às políticas públicas correspondentes, nos Conselhos de Administração. A MP trata do desenvolvimento de pesquisas, projetos e programas diretamente ligados ao interesse público. Assim, há a necessidade de mecanismos de participação mais amplos do setor público e da sociedade civil, em parceria com a iniciativa privada, como instrumentos de gestão típicos das áreas em que estas instituições atuarão.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

PARLAMENTAR

Dep. Erika Kokay
PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
17/09/18**

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

**Autora
Sra. Erika Kokay**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do artigo 8º, da MP 851/2018:

Art. 8º

.....

§ 2º Na hipótese de a instituição apoiada ser instituição de direito público, esta indicará no mínimo três representantes com direito a voto para compor o Conselho de Administração.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe elevar a participação do poder público no Conselho de Administração, quando a instituição apoiada for de direito público. Nesses casos, se trata de desenvolvimento de pesquisas, projetos e programas diretamente ligados ao interesse público e à gestão pública, no cumprimento de funções e obrigações constitucionais. Assim, há a necessidade de mecanismos de participação mais amplos do setor público, em parceria com a iniciativa privada, como instrumentos de fiscalização e controle típicos das previsões legais existentes em relação aos serviços e ações governamentais.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

PARLAMENTAR

**Dep. Erika Kokay
PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
17/09/18**

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

**Autora
Sra. Erika Kokay**

Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 5º, do artigo 13, da MP 851/2018, que tem a seguinte redação:

Art. 13

“§ 5º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que se retire a possibilidade do doador definir a destinação dos bens e valores doados. O Código Civil já permite que as doações sejam condicionadas, onerosas ou modais, não sendo necessário definir novamente tal disposição, aqui nesta MP. Isto poderia gerar confusão e insegurança jurídica para os doadores.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

PARLAMENTAR

**Dep. Erika Kokay
PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17/09/18

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autora
Sra. Erika Kokay

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 19	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao caput, do artigo 19, da MP 851/2018:

Art. 19. O instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial **terá prazo determinado, podendo ser prorrogado**, e constituirá título executivo extrajudicial.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que os instrumentos de parceria tenham prazo determinado, podendo sofrer prorrogação. A redação origina da MP prevê que o prazo será indeterminado, o que não condiz com uma gestão responsável e com recursos destinados ao interesse público.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

PARLAMENTAR

Dep. Erika Kokay
PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
17/09/18**

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

**Autora
Sra. Erika Kokay**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 2º, ao artigo 24, da MP 851/2018, com a seguinte redação:

Art. 24

.....

§2º Os responsáveis pela gestão e fiscalização do instrumento de parceria com instituição apoiada de direito público, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens da organização gestora ou executora, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe responsabilizar aqueles que têm a obrigação contratual de fiscalizar os instrumentos de parceria com instituições públicas, caso não tomem as devidas providências, quando tiverem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens da organização gestora ou executora. A providência exigida é a imediata comunicação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público. A proposta visa dar mais segurança à sociedade, às instituições e aos gestores.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

PARLAMENTAR

**Dep. Erika Kokay
PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 851 de 10 de Setembro de 2018			
Autora Sra. Erika Kokay				Nº do Prontuário
1. supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do Art. 2º da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018:

“Art. 2º

.....

.....

Parágrafo único - As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderão se constituir em organização gestora de fundos patrimoniais, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei”.

JUSTIFICATIVA

Não identificamos razão para que as mais de 90 Fundações de Apoio às universidades e entidades de pesquisas sejam excluídas da possibilidade de fazer a gestão de eventuais fundos patrimoniais. As fundações de apoio são reguladas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e pelo Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010. Tal caracterização, é bom que se registre, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Conforme nos registra o Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (Confies), as Fundações de Apoio às Universidades e Institutos de Pesquisa gerenciam mais de 22 mil projetos, algo próximo a 5 (cinco) bilhões de reais por ano, e quase 60 mil pessoas entre CLT e bolsistas. Os recursos são de origem público e privado. A razão de terem sido criadas, em 1994, foi atender as demandas para que a gestão dos projetos de pesquisa e inovação fossem flexíveis e desburocratizadas.

Avaliamos que no tocante à criação de fundos patrimoniais proposta na MP fica preservada a necessária segregação contábil entre o patrimônio do fundo e da instituição. Reiteramos, ainda, que os recursos de doações aos fundos patrimoniais não podem substituir dotações orçamentárias regulares das instituições e não poderão ser, jamais, compreendidas em substituição ao orçamento institucional consignado na LOA. Ressaltamos, ainda, a inadequação da proposição que envolve um tema importante e que poderia colaborar com recursos adicionais para instituições de estudos e pesquisas. Em um cenário de forte ataque às Universidades, em particular, e de limitação do fundo público, a proposição pela via de uma Medida Provisória,

sem o devido esclarecimento e debate, não colabora para construção de alternativas que, efetivamente, colaborem para o incremento orçamentário para a educação, a ciência e as pesquisas.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2018.

Dep. Erika Kokay PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13 de
setembro
de 2018

Medida Provisória nº 851 de 10 de setembro de 2018

Autora
Sra. Erika Kokay

Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo §5º do Art. 5º do Art. 33 da MP	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o §5º do Art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, introduzido pelo Art. 33 da MP 851 de 10 de setembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do texto Legal visa autorizar que os recursos do Fundo Nacional sobre Mudanças do Climáticas, FNMC, sejam utilizados para ações que não se coadunam com os objetivos contidos no §4º do artigo 3º da Lei de criação do FNMC. A autorização visa atenuar os efeitos da EM 95 de 2016 no orçamento do MMA. O Brasil é candidato a sediar a COP 25, Conferencias das Partes sobre Mudanças Climáticas, em 2019. Para tanto o MMA já disponibilizou recurso na LDO 2019 para tal evento, porém além de ser uma previsão orçamentária insuficiente, estas ações estão sujeitas a regras de utilização dos gastos públicos limitadas pelo teto previsto na EMC 95 de 2016. A mudança, pretende então autorizar que recursos do FNMC, que são para uso de financiar projetos técnicos do combate e mitigação as mudanças climáticas antropogênicas causadas pelas emissões de GEE, Gases de Efeito Estufa, para serem utilizadas em gastos administrativos, promocionais para estruturar eventos internacionais, o que com a devida vénia é um absurdo. Já estamos sentindo os efeitos da EMC 95 de 2016 na gestão do combate ao desmatamento da Amazônia, pois houve significativo aumento de área desmatada irregularmente desde a edição da EMC 95/16. Com efeito, utilizar os recursos

do FNMC com fim de financiar eventos internacionais irá prejudicar as ações de pesquisa e mitigação dos impactos das mudanças climáticas no Brasil.

Brasília em 13 de setembro de 2018.

Dep. Erika Kokay PT/DF

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 851, de 2018, no artigo 13, o seguinte parágrafo:

“Art. 13.....

§ 10º Recursos obtidos por meio de resultados de acordos e parcerias celebrados entre as instituições apoiadas com pessoas físicas ou jurídicas privadas, por meio de arrendamento de bens imóveis, dispendiosos ao erário, poderão ser aplicados em fundo patrimonial, para ser reinvestido na ampliação do desenvolvimento de projetos de interesse coletivo vinculados a instituição apoiada.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.303/2016, em seu art. 27, dispõe sobre a função social de realização do interesse coletivo consoante as finalidades das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

No caso de as instituições apoiadas, como no caso da Embrapa, serem proprietárias de áreas ou imóveis que continuadamente e comprovadamente apresentem prejuízos ao erário, o arrendamento desses imóveis, para o desenvolvimento de acordos e/ou parcerias em conjunto com pessoas físicas e jurídicas da coletividade, atenderão ao interesse coletivo.

O arrendamento é uma alternativa viável principalmente porque se pode estabelecer o uso integral ou parcial da propriedade, permitindo assim uma atuação conjunta entre a instituição apoiada e o parceiro.

Ressalta-se que, como os recursos a serem obtidos por meio dos resultados da parceria não sofrerão aporte de recursos públicos, nada obsta que os seus rendimentos sejam aplicados em fundos patrimoniais para serem revertidos em outros projetos de pesquisa, buscando adotar práticas de responsabilidade social compatíveis com a sua finalidade.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018 EMENDA Nº

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 851, de 2018, no artigo 13, o seguinte inciso:

“Art. 13.....

XI - A gestora de fundos patrimoniais poderá receber recursos oriundos de resultados de projetos de pesquisa, desenvolvidos por meio de parcerias, acordos, contratos e cooperações entre a instituição apoiada, fundação de apoio e entidade privada em parques e polos tecnológicos vinculados a administração pública para reinvestimento em novos projetos, programas e atividades da instituição apoiada..”

JUSTIFICAÇÃO

Parque e polo tecnológico compreendem uma área física delimitada onde estão concentradas empresas, instituições de ensino, incubadoras de negócios, centros de pesquisa e laboratórios destinados ao desenvolvimento da inovação e da tecnologia.

Os parques e polos tecnológicos são compostos de pessoal capacitado, investimentos públicos e privados para estabelecimento de parcerias estratégicas para o desenvolvimento da produtividade científica e tecnológica em benefício ao desenvolvimento do país e da sociedade.

Os recursos referidos na sugestão acima são provenientes do desenvolvimento das pesquisas por intermédio de parcerias, acordos e cooperações entre a instituição apoiada, uma fundação de apoio e uma entidade privada que resultaram em retorno financeiro.

Esse aporte no fundo patrimonial será utilizado para o desenvolvimento de novos projetos e pesquisas, objeto principal da referida MP.

Como os acordos, parcerias e cooperações em regra não são desenvolvidos por meio de aporte de recursos públicos e sim privados, entendemos que, da forma como proposta, a sugestão não irá contrariar a legislação vigente.

Sala da Comissão, em de de 2018.


Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 851, de 2018, no artigo 14, os seguintes inciso e parágrafo:

“Art. 14.....

IV - doação para uso corrente.

§ 6º doação para uso corrente – recurso para utilização imediata em projeto previamente definido pela instituição apoiada no instrumento de doação acordado com o doador;”

JUSTIFICAÇÃO

Doação é uma ação que consiste na entrega voluntária por pessoa física ou jurídica de algo que se possui, como recursos financeiros ou bens móveis ou imóveis, que sejam de sua propriedade, a outra pessoa física ou jurídica.

Assim, nos parece que a essência da MP foi a de que as doações a serem efetivadas para o fundo patrimonial tenha como objeto financiar projetos de pesquisa, inovação e educação que ampliem os avanços tecnológicos a serem desenvolvidos no país. Por esse motivo, a sugestão acima, uma vez que, da forma como foi definida anteriormente, o principal sempre comporia o patrimônio da organização geradora do fundo patrimonial, e

apenas os seus rendimentos seriam aportados ao financiamento dos projetos, entretanto como não há como antever os resultados a serem auferidos pelos rendimentos, por dependerem do estado evolutivo da política e economia no país, e ainda devido à necessidade de desenvolvimentos mais célere de projetos para gerar tecnologias e inovação em momentos de crise, sugerimos a modalidade de doação para que o doador opte, de acordo com a sua vontade, pelo modelo que entender mais correto.

Sala da Comissão, em de de 2018.


Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

EMENDA N° – CMMPV

(à MPV nº 851 de 2018)

O art. 2º da Medida Provisória nº 851, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
II - organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente na gestão de fundos provenientes da captação de doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído, na forma dos artigos 3º. e 4º desta Medida Provisória; ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite que a organização gestora de fundo patrimonial possa atuar na gestão de mais de um fundo, visto que a atividade dessas organizações será captar recursos e geri-los, não faz sentido que atuem exclusivamente para um único fundo. É recomendável que essas organizações possam acumular a captação e gestão recursos de mais de um fundo, possibilitando ganhos de escala, especialização, eficiência e credibilidade na prestação desse serviço às instituições apoiadas e às organizações executoras dos programas, projetos ou atividades financiadas com recursos do fundo patrimonial.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA N° – CMMMPV

(à MPV nº 851 de 2018)

A Medida Provisória nº 851, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderão atuar como organização gestora de fundo patrimonial desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.” (NR)

“Art. 8º

.....
§ 5º Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação de apoio, regularmente instituída na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a estruturação dos órgãos deliberativos e consultivos será aquela prevista no seu respectivo estatuto.” (NR)

“Art. 9º

.....
Parágrafo único. Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, as competências do Conselho de Administração poderão ser exercidas pelo órgão colegiado superior equivalente.” (NR)

“Art. 12

.....
Parágrafo único. Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, a remuneração dos membros dos seus órgãos deliberativos e consultivos deverá observar a legislação aplicável, em conformidade com seu estatuto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda permite que as fundações de apoio, previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, possam atuar como organização gestora de fundo patrimonial. Segundo o Ministério da Educação, “as Fundações de Apoio

são instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse das instituições federais de ensino superior (IFES) e também das instituições de pesquisa. Devem ser constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos e serão regidas pelo Código Civil Brasileiro. Sujeitam-se, portanto, à fiscalização do Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil, à legislação trabalhista e, em especial, ao prévio registro e credenciamento nos Ministérios da Educação e do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

As Fundações de Apoio não são criadas por lei nem mantidas pela União. O prévio credenciamento junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia é requerido em razão da relação entre as instituições federais e as fundações de apoio ser de fomento ao desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, sendo função das fundações dar suporte administrativo e finalístico aos projetos institucionais. ”

Uma vez que o formato e os objetivos das fundações de apoio já existentes são muito similares ao que a MPV 851/2018 define como “organização gestora de fundo patrimonial”, é razoável permitir que as fundações de apoio exerçam esse papel, evitando a criação de novas instituições e aproveitando a expertise das que já existem, considerando que elas podem, inclusive, aperfeiçoarem suas atividades com o novo marco legal advindo da Medida Provisória.

Por esse motivo, também é razoável permitir a compatibilização da estrutura das fundações de apoio, que contam com estatutos e estruturas administrativas próprias, e o aparato normativo já definido na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, inclusive sobre prestação de contas.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º, da Medida Provisória nº 851/2018 a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

Parágrafo único. As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderão atuar como organização gestora de fundo patrimonial, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de permitir que as fundações de apoio possam ser gestoras do fundo patrimonial. As Fundações de Apoio são instituições de direito privado, as quais integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País. Atualmente existem 98 Fundações de Apoio credenciadas no CONFIES – Conselho Nacional das Fundações de Apoio as Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica. Esse credenciamento pelo MEC e MCTI obriga essas Fundações a serem fiscalizadas também pelos órgãos superiores da universidade apoiada e a prestação de contas regular aos dois Ministérios.

A qualificação técnica da aplicação e gestão dos recursos dos fundos patrimoniais se enquadra dentre as funções que podem ser desempenhadas pelas fundações e apoio, até mesmo porque possuem comprovada capacidade e experiência na gestão, mobilização e capacitação de pessoal especializado para promover o correto gerenciamento dos recursos do fundo.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o parágrafo único do art.2º, da Medida Provisória nº 851/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a supressão de um dispositivo que vai de encontro a possibilidade de que as Fundações de Apoio sejam gestoras do fundo patrimonial. As Fundações de Apoio são instituições de direito privado, as quais integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País. A qualificação técnica da aplicação e gestão dos recursos dos fundos patrimoniais se enquadra dentre as funções que podem ser desempenhadas pelas fundações e apoio, até mesmo porque possuem comprovada capacidade e experiência na gestão, mobilização e capacitação de pessoal especializado para promover o correto gerenciamento dos recursos do fundo.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os § 2º e 3º do art. 18, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018 e, por conseguinte, os § 1º e 2º do art. 25 da MP.

Justificativa

Os § 2º e 3º do art. 18 da MP 851, determinam que a organização gestora de fundo patrimonial que firmar instrumento de parceria com cláusula de exclusividade ficará impedida de realizar instrumento de parceria com outras instituições apoiadas. Não nos parece razoável obrigar que todos os contratos de financiamento com entidades públicas federais se deem sob a forma exclusiva. De igual modo, não faz sentido proibir que a organização gestora de fundo patrimonial contratada firme contrato com outra instituição. Essa exclusividade direciona e obriga a aplicação em entidades privadas.

As supressões propostas pela presente emenda vão no sentido de viabilizar as parcerias, para que a exclusividade não seja exigida em detrimento das inúmeras possibilidades de parcerias.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o parágrafo único do art.2º, da Medida Provisória nº 851/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a supressão de um dispositivo que vai de encontro a possibilidade de que as Fundações de Apoio sejam gestoras do fundo patrimonial. As Fundações de Apoio são instituições de direito privado, as quais integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País. A qualificação técnica da aplicação e gestão dos recursos dos fundos patrimoniais se enquadra dentre as funções que podem ser desempenhadas pelas fundações e apoio, até mesmo porque possuem comprovada capacidade e experiência na gestão, mobilização e capacitação de pessoal especializado para promover o correto gerenciamento dos recursos do fundo.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente o § 4º ao art. 5º da MP 851/2018, com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 4º - Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação de apoio, regularmente instituída na forma da Lei no. 8.958/94, não se aplicarão os incisos I a VIII deste artigo, devendo a fundação de apoio adotar na gestão do fundo as regras de controle, transparência e prestação de contas previstas na Lei nº 8.958/94 e nas normas de relacionamento das respectivas instituições apoiadas, instituindo-se para tanto Comitê de Investimento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adaptar a redação para atender a inserção das fundações de apoio como entidades elegíveis ao recebimento e gestão desses fundos. De outra forma elas ficariam impedidas de atuar neste sentido.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente o § 5º ao art. 8º da MP 851/2018, com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 5º Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação de apoio, regularmente instituída na forma da Lei no. 8.958/94, a estruturação dos órgãos deliberativos e consultivos será aquela prevista no seu respectivo estatuto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adaptar a redação para atender a inserção das fundações de apoio como entidades elegíveis ao recebimento e gestão desses fundos. De outra forma elas ficariam impedidas de para atuar neste sentido.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9º da MP 851/2018, com a seguinte redação:

Art. 9º

Parágrafo Único Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, as competências do Conselho de Administração poderão ser exercidas pelo órgão colegiado superior equivalente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o texto já que nem todas as fundações de apoio tem conselho de administração, a maioria delas tem conselho curador.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se inciso VIII ao § 5º do art. 29 da Medida Provisória 851/2018, com a seguinte redação:

“Art. 29.....

§ 5º

VIII – unidades museológicas vinculadas a órgãos e entidades do governo federal

JUSTIFICACO

Uma das funções dos Museus é a pesquisa, conforme explicitado na Lei no 11.904, de 14 de janeiro de 2009, conhecida como Estatuto de Museus. A pesquisa em museus ocorre não apenas a partir de seus acervos, mas em atendimento a temáticas propostas pela própria instituição, Museu, e o cumprimento de suas funções sociais.

O artigo 29 da MP 851, em seu § 5º, relaciona os tipos de instituição que podem ser apoiadas com a celebração de “termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação”. Este parágrafo inclui, no inciso VII, o Ministério da Cultura.

No entanto, esta previsão está limitada às organizações sociais vinculadas ao MinC. No campo museal vinculado ao MinC, atualmente, **estas organizações sociais não existem**. Ao mesmo tempo, existem mais de 400 museus federais que não são gerenciados pelo modelo de Organizações Sociais. Tanto não é razoável que os museus federais ligados a universidades, parte significativa do total, poderiam ser beneficiados por estarem ligados a instituições apoiadas de ensino superior.

Propõe-se que os museus vinculados ao MinC possam ser incluídos na possibilidade desenhada no artigo 29 da MP 851, sem a limitação de estarem geridos por Organizações Sociais. Ademais, não existe justificativa para a limitação, exceto quanto ao desejo de se forçar a adoção de uma prática, mediante a retirada de prerrogativas de outras formas de gestão.

Sala das Comissões 17 de setembro de 2018

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao Parágrafo único do Art. 1º da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018:

Art. 1º

.....

.....

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Medida Provisória poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à

inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, à defesa dos direitos humanos e ao desporto. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A questão dos direitos humanos é muito complexa no Brasil e está ligada aos vários estágios de desenvolvimento econômico e social que existem em nossa sociedade. Muitos atores e organizações da sociedade civil vem realizando trabalhos reconhecidos tanto nacional como internacionalmente ao longo do tempo, e são citados como exemplo de políticas progressistas capaz de reduzir a pobreza e promover a inclusão social.

Diante disso, faz-se imprescindível a inclusão das instituições envolvidas com a defesa dos direitos humanos no rol de instituições que possam se beneficiar de investimentos advindos dos fundos patrimoniais de que trata a presente Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHASEABRA REZENDE
Democrats/TO**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º da MPV nº 851/2018.

JUSTIFICATIVA

As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958/94 não podem atuar como “organização gestora” de fundo patrimonial de acordo com o Parágrafo único do art. 2º.

No entanto, esse parágrafo único deve ser suprimido considerando que as referidas fundações privadas têm larga experiência na administração de recursos captados por universidades públicas e privadas e demais entidades voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Atualmente, no Brasil, mais de 94% da produção científica é realizada nas universidades públicas e essas são viabilizadas graças ao apoio administrativo das Fundações de Apoio que permite aos pesquisadores se ocupar exclusivamente das questões técnicas das pesquisas científicas e tecnológicas.

Recentemente os artigos 218 e 219 da Constituição Federal que tratam sobre Ciência e Tecnologia foram revistos para reduzir as barreiras burocráticas que permeiam a pesquisa e a inovação, visando ampliar a

interação dos docentes, pesquisadores e alunos das universidades com o setor produtivo e a sociedade em geral.

As Fundações de Apoio são instituições de direito privado instituídas pelo Código Civil – Lei 10.406/2002, veladas pelos Ministérios Públicos Estaduais, credenciadas pelo MEC e MCTI, e integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País.

Atualmente existem 98 Fundações de Apoio credenciadas no CONFIES – Conselho Nacional das Fundações de Apoio as Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica. Esse credenciamento pelo MEC e MCTI obriga essas Fundações a serem fiscalizadas também pelos órgãos superiores da universidade apoiada e a prestação de contas regular aos dois Ministérios.

A lei que rege as Fundações - Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto Nº 7.423, de 14 de dezembro de 2010, em seu artigo 1º autoriza as IFES a celebrar contratos e convênios com as suas Fundações de Apoio com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira.

Entes públicos podem dispensar uma licitação na contratação de uma Fundação de Apoio para realizar um projeto de pesquisa, ensino ou extensão, com base no artigo 24, inciso XIII da lei de licitações e contratos administrativos - a Lei 8.666/83 c/c o art. 1º da lei 8.958/94.

As Fundações de Apoio são amplamente fiscalizadas, pois os convênios, os contratos e os projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação científicas e tecnológicas executados por meio das fundações de apoio sofrem fiscalização não apenas da auditoria externa credenciada pelo Ministério Público, como dos Conselhos das fundações, assim como da auditoria interna e do Conselho Universitário das universidades apoiadas. Além disso, as Fundações são veladas pelo Ministério Público Estadual que examina anualmente suas contas. As fundações também são fiscalizadas pela Controladoria Geral da União – CGU e pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e, quando for o caso, pelos Tribunais de Contas dos Estados. Para um projeto de pesquisa ser apoiado por uma fundação ele deve passar

pela aprovação previa também do departamento ao qual se vincula o docente, o Conselho da unidade acadêmica e o Colegiado do Centro. Finalmente, as Fundações de Apoio são fiscalizadas pelos órgãos e empresas públicas e privadas que as contratam.

Os projetos gerenciados pelas fundações de apoio, tanto os de pesquisa como os de extensão, tais como os cursos de pós-graduação lato sensu, que são objeto de contratos/convênios com instituições públicas ou privadas produzem um acervo incomensurável e de grande valor para as IFES e ICTs, representado por monografias, dissertações, teses, artigos apresentados em conferências nacionais e internacionais e em prestigiosos periódicos, além de inúmeras patentes que geram inovação para o mercado.

A larga experiência e tradição das fundações de apoio recomenda sejam aceitas para administrar na qualidade de “organização gestora” de fundo patrimonial, os recursos privados a serem aportados nos termos da MPV 851/2018.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em _____ de setembro de 2018.

**Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 851

00101 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 851, de 2018

AUTOR
DEP. FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o §3º ao artigo 17 da Medida Provisória nº 851, de 2018:

“Art. 17

.....

§3º Os recursos provenientes das doações aos fundos patrimoniais não podem substituir as dotações orçamentárias regulares das instituições, não podem ser contingenciados e não integram o orçamento institucional do qual trata a Lei Orçamentária Anual (LOA).

JUSTIFICATIVA

Os fundos patrimoniais, regulados pela Medida Provisória n. 851/2018, são doações de pessoas físicas ou jurídicas privadas, devem ser separados contábil, administrativa e financeiramente do patrimônio e do orçamento da Instituição Apoiada e de seus órgãos vinculados.

Nesse sentido, visando garantir o orçamento público destinados às Instituições Apoiadas, propomos que o instituto regulado pela Medida Provisória, fundos patrimoniais provenientes das doações de pessoas físicas ou jurídicas privadas, não poderão substituir as dotações

orçamentárias regulares das instituições, que não podem ser contingenciados e não integram o orçamento institucional do qual trata a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, com o intuito de garantir às Instituições Apoiadas sua dotação orçamentária anual, apresentamos a presente emenda contando com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.


ASSINATURA

Brasília, 17 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 851

00102 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 851, de 2018

AUTOR
DEP. FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o §4º do artigo 10º da Medida Provisória nº 851, de 2018, passando a constar a seguinte redação.

“Art. 10º

.....

§4º É obrigatória a existência do Comitê de Investimentos ou contratação de pessoa jurídica registrada na Comissão de Valores imobiliários, nos termos do §1º.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece que o Comitê de Investimentos será um órgão facultativo para os fundos que possuam patrimônio inferior a cinco milhões de reais.

O Comitê de Investimentos é um órgão consultivo na definição de regras sobre investimento, formas de resgate e utilização dos recursos financeiros referentes ao fundo patrimonial.

O fundo patrimonial tem por objetivo gerar recursos contínuos às instituições apoiadas. Esses recursos estarão disponíveis por meio da utilização dos rendimentos financeiros do patrimônio do fundo. Assim, o plano de investimento, as regras de resgate e utilização de recursos são os fatores que possibilitam a construção de uma base financeira sólida para as instituições.

Nesse sentido, o Comitê de Investimentos, ou a contratação de pessoa jurídica gestora dos recursos do fundo patrimonial, devidamente registrada na CVM, é imprescindível à perenidade do fundo patrimonial, sua conservação e expansão.

Assim, propomos a presente emenda, tornando obrigatório a existência do Comitê de Investimentos, ou contratação de pessoa jurídica registrada na Comissão de Valores Imobiliários, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



ASSINATURA

Brasília, 17 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 851

00103 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 851, de 2018

AUTOR
DEP. FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória nº 851, de 2018, passando a vigora com a seguinte redação:

“Art. 1

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Medida Provisória poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, aos direitos humanos e ao desporto.”

JUSTIFICATIVA

As instituições que atendem o interesse público, a serem apoiadas pelos fundos patrimoniais, são aquelas elencadas no parágrafo único, do art. 1º. Nesse rol não se encontram instituições relacionadas aos direitos humanos.

As instituições que apoiam e defendem os direitos humanos, claramente de interesse público, devem poder contar com o apoio de fundos patrimoniais para arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas a pessoas físicas e jurídicas privadas.

Nesse sentido, apresentamos emenda buscando incluir o tema direitos humanos no rol de instituições que possam contar com o apoio dos fundos patrimoniais estabelecidos na Medida Provisória.

Flávia Morais
ASSINATURA

Brasília, 17 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

**proposição
Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018**

autor

Deputado Paulo Abi-Ackel

nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. X modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 2º, 3º, 4º, 13, 17 e 23 da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
II - organização gestora de fundo patrimonial – pessoa física ou jurídica destinada a atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão do patrimônio constituído e das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, na forma da Lei 8.313/91, notadamente em seu art. 5º, e do art. 216, §1º, da CF/88;

.....
IV - fundo patrimonial - conjunto de ativos de natureza pública ou privada instituído, captados na forma do inciso II, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

.....”(NR)

“ Art. 3º A organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas, para a consecução das suas despesas, na forma do art. 23, e para a promoção de causas de interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

.....”(NR)

“Art. 4º O fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservação de seu valor, de geração de receita e de constituir fonte regular e estável de recursos

para fomento das finalidades de interesse público previstas na presente Medida Provisória.

....."(NR)

“ O art. 13.....
.....

XI – recursos advindos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), através do Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART), na forma prevista e regulamentada pela Lei 8.313-91, notadamente em seu art. 5º.

....."(NR)

“Art. 17. A organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

“Art. 23. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.

§1º – Também serão consideradas despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas necessárias para assegurar a conservação dos acervos materiais e imateriais, bem como a preservação da integridade e idoneidade administrativa e financeira dos seus administradores, dos proprietários e/ou possuidores dos bens que compõem os acervos materiais e imateriais, evitando sua perda ou dilapidação, não se aplicando ao presente caso as restrições previstas nos arts. 14, 15 e 16 desta Medida Provisória.

§2º - Para que as despesas relacionadas no §1º sejam custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, deverão as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas reverterem patrimônio artístico ou cultural, ou afetarem sua propriedade, em favor da instituição apoiada, pelo montante equivalente ao aporte de recurso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção das regras atinentes à Lei 8.313/1991 na Medida provisória tem por Objetivo garantir que as fundações e/ou sociedades de produção e manutenção cultural tenham garantido seu efetivo fomento, que na atualidade não pode estar restrito a doações vindas de empresas sem fins lucrativos.

A garantia do efetivo apoio não só às fundações e/ou sociedades de incremento, manutenção e produção da cultura mas também aos seus criadores, bem como dirigentes, visa possibilitar sua continuidade e perpetuação no tempo, atendendo à finalidade de incentivo à cultura, que deve permear as gerações e se perpetrar no tempo.

Dessa forma, deve-se estender à todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, a possibilidade de aplicar parcelas e incentivos, ainda que de natureza meramente financeira, à produção e manutenção de projetos culturais, mesmo através da utilização do Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART), na forma prevista na Lei 8.313-91, preservando-se e protegendo-se o patrimônio artístico e cultural brasileiro e dando-se a devida aplicação à previsão contida no §1º, do artigo 216, da Constituição Federal de 1988.

PARLAMENTAR



Congresso Nacional

**MPV 851
00105**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
17/09/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA N° 851, DE 2018

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso VI do parágrafo 5º do Art. 29 da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018:

“Art. 29º

“§ 5º

VI - Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e instituições financeiras públicas de desenvolvimento para o repasse de recursos aos objetivos do Programa de Excelência; e

JUSTIFICATIVA

Sistema Brasileiro de Inovação é uma rede de organizações voltadas a promover a inovação, principalmente pela geração e difusão de tecnologias. O sistema é uma estrutura com o objetivo de mobilizar processos de aquisição e uso de conhecimento em atividades de inovação e produção de bens e serviços.

Nesse contexto, são bem conhecidas e mapeadas as atividades das universidades, centros de pesquisa e empresas. Lamentavelmente, o papel das instituições financeiras públicas de desenvolvimento nem sempre é devidamente reconhecido como fator indispensável na promoção da inovação.

O sistema financeiro é indispensável na promoção e desenvolvimento da inovação por meio de três vetores:

- 1) na propulsão do investimento e acumulação de capital
- 2) no financiamento da atividade de inovação
- 3) na redução da concentração de recursos e quebra da dinâmica centro-periferia.

Dos três vetores, o financiamento das atividades de inovação é o que aparece de forma menos desenvolvida.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
17/09/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA N° 851, DE 2018

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Os bancos públicos de desenvolvimento federal e regionais são os agentes financeiros do Sistema Brasileiro de Inovação, sendo responsáveis pela operacionalização dos principais programas em suas respectivas áreas de atuação.

Nesse contexto, além da FINEP, o Sistema Brasileiro de Inovação conta com outras instituições financeiras públicas de desenvolvimento que devem ser incluídas no escopo do Programa de Excelência. Cabe ressaltar que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento que compõem o Sistema Brasileiro de Inovação já tem em suas estratégias o fomento à inovação.

Assim, há necessidade de qualificar tecnicamente o papel da FINEP e das instituições públicas de desenvolvimento como repassadoras de recursos para as instituições apoiadas.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS



Congresso Nacional

**MPV 851
00106**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
17/09/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA N° 851, DE 2018

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso II do caput do Art. 29 da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018:

“Art. 29º

“I -

II – FIP, regulamentado pela CVM, para aplicação somente nas categorias a seguir, ficando estabelecido que tais aportes sejam limitados a 10% das obrigações previstas no caput e que a rentabilidade das quotas seja mantida no FIP, para novas aplicações.

- a) capital semente;
- b) empresas emergentes;
- c) produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

JUSTIFICATIVA

O formato da cláusula original permite que todos os recursos obrigatórios, ou contratuais possam ser aplicados indiscriminadamente em FIP, ou seja, poderá haver uma canibalização dos recursos destinados aos Centros de Tecnologias sem fins lucrativos e das empresas de cadeia fornecedora dos respectivos setores, que investem em pesquisa, desenvolvimento e inovação, uma vez que os recursos aplicados nelas são na forma não reembolsável. Portanto, seria importante limitar a aplicação no FIP em até 10%, para que não haja canibalização descrita anteriormente. Além disso, é importante que todo o retorno, que o FIP possa gerar, fosse reinvestido no próprio, assim este ampliará e potencializará o apoio a inovação ao longo do tempo.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
17/09/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS

EMENDA N° - CM
(MPV nº 851, de 2018)

Acresça-se o seguinte art. 33 à Medida Provisória nº 851, de 2018, renumerando-se o atual art. 33 como art. 34:

“Art. 33. Ficam autorizados os órgãos e os entes públicos relacionados ao fins do parágrafo único do art. 1º a receberem liberalidades de pessoas naturais e jurídicas, independentemente de licitação.

§ 1º As liberalidades poderão consistir em prestações *in natura*, como realização ou custeio de reformas em prédios públicos, compra de equipamentos, custeio de pesquisas etc.

§ 2º A liberalidade será objeto de instrumento de liberalidade por meio do qual o autor da liberalidade se obrigará a completar integralmente a liberalidade as suas próprias expensas.

§ 3º As liberalidades não deverão envolver pagamentos de verbas diretamente a agentes públicos, assegurado, porém, com expressa autorização da autoridade competente, o pagamento direto de serviços de caráter indenizatório a agentes públicos com o objetivo de viabilizar a realização de eventos ou de pesquisas de interesse do órgão ou ente públicos.

§ 4º Os contratos celebrados pelo autor da liberalidade com terceiros para a realização das liberalidades não serão, em hipótese alguma, de responsabilidade dos órgãos e entes públicos, que não poderão, nem mesmo de forma subsidiária, nem mesmo por culpa, serem responsabilizados pelo inadimplemento desses compromissos, ainda que se trate de dívidas trabalhistas.

§ 5º Os autores da liberalidade não se sujeitam a nenhuma regra ou princípio de Direito Administrativo na consecução de suas liberalidades, de modo que os contratos que forem celebrados para tal fim serão disciplinados pelas normas de Direito Privado.

§ 6º Fica autorizado que o órgão ou o ente público promova moções de agradecimento ou menção nominal aos autores da liberalidade, autorizando, de modo discreto, a inscrição desses agradecimentos nominais em prédio público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV impôs várias regras sobre a gestão administrativa e financeira dos fundos patrimoniais e proibiu que os entes públicos possuam mais de um fundo patrimonial vinculado a si. Com isso, a MPV deixou de contemplar as inúmeras associações, fundações, pessoas naturais e jurídicas que, por filantropia, pretendem fazer liberalidades a atividades públicas. Muitas dessas associações dificilmente haverão de querer abrir mão de sua liberdade de gestão para submeter-se às restrições rigorosas impostas pela MPV. Além disso, só uma dessas entidades poderá ser considerada um fundo patrimonial quando a instituição apoiada for pública.

Atualmente, esses generosos não possuem respaldo em lei federal para fazer suas liberalidades a entidades públicas, como reformar hospitais, comprar equipamentos para universidades, custear serviços necessários ao funcionamento de bibliotecas públicas, reformar museus etc. As liberalidades que atualmente são feitas ficam expostas a insegurança jurídica diante da falta de um arrimo legal expresso.

A presente emenda supre essa lacuna, dando segurança jurídica a esses atos de generosidade. O medo de ser mal compreendido diante da falta de uma clareza legal não pode mais inibir os benfeiteiros. Ora, não faz sentido que o generoso seja exposto a amarras burocráticas e a riscos jurídicos por fazer o bem a um ente público. Fugiria ao bom senso que o generoso ficasse vulnerável a constrangimentos provocados por pedidos de esclarecimentos de órgãos de controle que, diante da falta de uma clareza legal, vacilassem na compreensão das regras a serem aplicadas a esses generosos. Urge, pois, um marco legal claro para esses filantropos.

Sala da Comissão,



DALIRIO BEBER
Senador da República



CONGRESSO NACIONAL

MPV 851
00108

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 851/2018

Autor
Deputado SIBÁ MACHADO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 13, O § 10 com a seguinte redação:

Art. 13.....

§ 10º Recursos obtidos por meio de resultados de acordos e parcerias celebrados entre as instituições apoiadas com pessoas físicas ou jurídicas privadas, por meio de arrendamento de bens imóveis, dispendiosos ao erário, poderão ser aplicados em fundo patrimonial, para ser reinvestido na ampliação do desenvolvimento de projetos de interesse coletivo vinculados a instituição apoiada.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.303/2016, em seu art. 27, dispõe sobre a função social de realização do interesse coletivo consoante as finalidades das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

No caso de as instituições apoiadas, como no caso da Embrapa, serem proprietárias de áreas ou imóveis que continuadamente e comprovadamente apresentem prejuízos ao erário, o arrendamento desses imóveis, para o desenvolvimento de acordos e/ou parcerias em conjunto com pessoas físicas e jurídicas da coletividade, atenderão ao interesse coletivo.

O arrendamento é uma alternativa viável principalmente porque se pode estabelecer o uso integral ou parcial da propriedade, permitindo assim uma atuação conjunta entre a instituição apoiada e o parceiro.

Ressalta-se que, como os recursos a serem obtidos por meio dos resultados da parceria não sofrerão aperto de recursos públicos, nada obsta que os seus rendimentos sejam aplicados em fundos patrimoniais para serem revertidos em outros projetos de pesquisa, buscando adotar práticas de responsabilidade social compatíveis com a sua finalidade.

PARLAMENTAR

SIBÁ MACHADO
Deputado Federal – PT/AC



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 851/2018

Autor
Deputado SIBÁ MACHADO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 14, O § 6º com a seguinte redação:

Art. 14

§ 6º doação para uso corrente – recurso para utilização imediata em projeto previamente definido pela instituição apoiada no instrumento de doação acordado com o doador.

JUSTIFICATIVA

Doação é uma ação que consiste na entrega voluntária por pessoa física ou jurídica de algo que se possui, como recursos financeiros ou bens móveis ou imóveis, que sejam de sua propriedade, a outra pessoa física ou jurídica.

Assim, nos parece que a essência da MP foi a de que as doações a serem efetivadas para o fundo patrimonial tenha como objeto financiar projetos de pesquisa, inovação e educação que ampliem os avanços tecnológicos a serem desenvolvidos no país.

Por esse motivo, a sugestão acima, uma vez que, da forma como foi definida anteriormente, o principal sempre comporia o patrimônio da organização geradora do fundo patrimonial, e apenas os seus rendimentos seriam aportados ao financiamento dos projetos, entretanto como não há como antever os resultados a serem auferidos pelos rendimentos, por dependerem do estado evolutivo da política e economia no país, e ainda devido à necessidade de desenvolvimentos mais céleres de projetos para gerar tecnologias e inovação em momentos de crise, sugerimos a modalidade de doação para que o doador opte, de acordo com a sua vontade, pelo modelo que entender mais correto.

PARLAMENTAR

SIBÁ MACHADO
Deputado Federal – PT/AC



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 851/2018

Autor
Deputado SIBÁ MACHADO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 13, o inciso XI com a seguinte redação:

Art. 13.....

XI - A gestora de fundos patrimoniais poderá receber recursos oriundos de resultados de projetos de pesquisa, desenvolvidos por meio de parcerias, acordos, contratos e cooperações entre a instituição apoiada, fundação de apoio e entidade privada em parques e polos tecnológicos vinculados a administração pública para reinvestimento em novos projetos, programas e atividades da instituição apoiada.

JUSTIFICAÇÃO

Parque e polo tecnológico compreendem uma área física delimitada onde estão concentradas empresas, instituições de ensino, incubadoras de negócios, centros de pesquisa e laboratórios destinados ao desenvolvimento da inovação e da tecnologia.

Os parques e polos tecnológicos são compostos de pessoal capacitado, investimentos públicos e privados para estabelecimento de parcerias estratégicas para o desenvolvimento da produtividade científica e tecnológica em benefício ao desenvolvimento do país e da sociedade.

Os recursos referidos na sugestão acima são provenientes do desenvolvimento das pesquisas por intermédio de parcerias, acordos e cooperações entre a instituição apoiada, uma fundação de apoio e uma entidade privada que resultaram em retorno financeiro.

Esse aporte no fundo patrimonial será utilizado para o desenvolvimento de novos projetos e pesquisas, objeto principal da referida MP.

Como os acordos, parcerias e cooperações em regra não são desenvolvidos por meio de aporte de recursos públicos e sim privados, entendemos que, da forma como proposta, a sugestão não irá contrariar a legislação vigente.

PARLAMENTAR

SIBA MACHADO
Deputado Federal – PT/AC



CONGRESSO NACIONAL

MPV 851
00111

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851/2018

Autor
Deputado SIBÁ MACHADO

Partido
PT

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Suprima-se os incisos VIII e IX do Art. 13”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu Art. 207 estabelece que as universidades possuem autonomia, inclusive na gestão financeira e patrimonial:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Sendo assim, os incisos VIII e IX confrontam a Carta Magna ao transferir para órgão externo o direito de exploração econômica da propriedade intelectual gerada a partir do financiamento dos fundos patrimoniais e o direito de venda de bens com a marca da instituição apoiada. Cabe exclusivamente às universidades esses direitos e a decisão de cedê-los caso entenda conveniente por meio de instrumentos próprios.

Por isso, solicito a exclusão dos incisos supracitados.

PARLAMENTAR

SIBÁ MACHADO
Deputado Federal – PT/AC



CONGRESSO NACIONAL

MPV 851
00112

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851/2018

Autor
Deputado SIBÁ MACHADO

Partido
PT

- 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 29, parágrafo com a seguinte redação:

Art. 29.....

§ 6º No financiamento de programas e projetos, a organização gestora deverá respeitar os percentuais mínimos de investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste estabelecidos nos setores da empresa originária dos recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

Os compromissos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) estabelecidos nos setores regulados têm sido importante ferramenta para o avanço tecnológico do sistema de exploração de recursos por meio de concessões públicas, garantindo o retorno de parte do lucro das concessionárias no avanço do País. Na busca de um maior equilíbrio econômico entre as regiões brasileiras, os setores regulados estabeleceram regras de precedência desses investimentos e cotas mínimas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A garantia desse que esses mecanismos serão respeitados pelos futuros fundos patrimoniais é fundamental para que os recursos não sejam destinados apenas às regiões mais desenvolvidas do País, sob risco de aumentar o déficit econômico e tecnológico entre as regiões.

PARLAMENTAR

SIBÁ MACHADO
Deputado Federal – PT/AC



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 851/2018

Autor
Deputado SIBÁ MACHADO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 13, o parágrafo 10 com a seguinte redação:

§ 10 do art. 13 - A eventual exploração e alienação de direitos de propriedade intelectual de que tratam os incisos IV, VIII e IX deste artigo apenas se darão com anuência da instituição apoiada e nas condições por ela determinadas, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica, de que trata a Lei 10.973 de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Legal de CT&I recém-implementado no país cria mecanismos e reforça instâncias de gestão da propriedade intelectual gerada por meio das atividades de pesquisa das ICTs, inclusive com obrigações relativas à Política Institucional de Inovação que são importantes para o reposicionamento de nossas instituições e reforço de seu papel no desenvolvimento do país.

A concessão às entidades gestoras de fundos dos direitos de exploração da propriedade intelectual da ICT, sem as corretas salvaguardas, desorganizaria o sistema em processo de consolidação, retirando a autonomia de negociação e aplicação das receitas próprias que devem ser exclusivamente aplicadas nos objetivos e na gestão das políticas de pesquisa e inovação das ICTs.

A emenda proposta deixa claro que o papel de planejamento e decisão com relação à propriedade intelectual resultante das atividades de pesquisa e desenvolvimento da ICT é dela, com o devido parecer técnico do setor criado para tal.

PARLAMENTAR

SIBA MACHADO
Deputado Federal – PT/AC

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º da MPV nº 851/2018.

JUSTIFICATIVA

As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958/94 não podem atuar como “organização gestora” de fundo patrimonial de acordo com o Parágrafo único do art. 2º.

No entanto, esse parágrafo único deve ser suprimido considerando que as referidas fundações privadas têm larga experiência na administração de recursos captados por universidades públicas e privadas e demais entidades voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Atualmente, no Brasil, mais de 94% da produção científica é realizada nas universidades públicas e essas são viabilizadas graças ao apoio administrativo das Fundações de Apoio que permite aos pesquisadores se ocupar exclusivamente das questões técnicas das pesquisas científicas e tecnológicas.

Recentemente os artigos 218 e 219 da Constituição Federal que tratam sobre Ciência e Tecnologia foram revistos para reduzir as barreiras burocráticas que permeiam a pesquisa e a inovação, visando ampliar a interação dos docentes, pesquisadores e alunos das universidades com o setor produtivo e a sociedade em geral.

As Fundações de Apoio são instituições de direito privado instituídas pelo Código Civil – Lei 10.406/2002, veladas pelos Ministérios Públicos Estaduais, credenciadas pelo MEC e MCTI, e integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País.

Atualmente existem 98 Fundações de Apoio credenciadas no CONFIES – Conselho Nacional das Fundações de Apoio as Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica. Esse credenciamento pelo MEC e MCTI obriga essas Fundações a serem fiscalizadas também pelos órgãos superiores da universidade apoiada e a prestação de contas regular aos dois Ministérios.

A lei que rege as Fundações - Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto Nº 7.423, de 14 de dezembro de 2010, em seu artigo 1º autoriza as IFES a celebrar contratos e convênios com as suas Fundações de Apoio com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira.

Entes públicos podem dispensar uma licitação na contratação de uma Fundação de Apoio para realizar um projeto de pesquisa, ensino ou extensão, com base no artigo 24, inciso XIII da lei de licitações e contratos administrativos - a Lei 8.666/83 c/c o art. 1º da lei 8.958/94.

As Fundações de Apoio são amplamente fiscalizadas, pois os convênios, os contratos e os projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação científicas e tecnológicas executados por meio das fundações de apoio sofrem fiscalização não apenas da auditoria externa credenciada pelo Ministério Público, como dos Conselhos das fundações, assim como da auditoria interna e do Conselho Universitário das universidades apoiadas. Além disso, as Fundações são veladas pelo Ministério Público Estadual que examina anualmente suas contas. As fundações também são fiscalizadas pela Controladoria Geral da União – CGU e pelo Tribunal de Contas da União– TCU, e, quando for o caso, pelos Tribunais de Contas dos Estados. Para um projeto de pesquisa ser apoiado por uma fundação ele deve passar pela aprovação previa também do departamento ao qual se vincula o docente, o Conselho da unidade acadêmica e o Colegiado do Centro.

Finalmente, as Fundações de Apoio são fiscalizadas pelos órgãos e empresas públicas e privadas que as contratam.

Os projetos gerenciados pelas fundações de apoio, tanto os de pesquisa como os de extensão, tais como os cursos de pós-graduação lato sensu, que são objeto de contratos/convênios com instituições públicas ou privadas produzem um acervo incomensurável e de grande valor para as IFES e ICTs, representado por monografias, dissertações, teses, artigos apresentados em conferências nacionais e internacionais e em prestigiosos periódicos, além de inúmeras patentes que geram inovação para o mercado.

A larga experiência e tradição das fundações de apoio recomenda sejam aceitas para administrar na qualidade de “organização gestora” de fundo patrimonial, os recursos privados a serem aportados nos termos da MPV 851/2018.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em _____ de setembro de 2018.

**Deputado Marcos Abrão
PPS/GO**